



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

GABRIEL ALMEIDA GRANJA

**A PENA DE PRISÃO E A RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA
PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: Um estudo sobre a (in)efetividade da atual pena
privativa de liberdade na ressocialização do apenado e sua repercussão no
sistema penitenciário nacional**

**BRASÍLIA
2019**

GABRIEL ALMEIDA GRANJA

**A PENA DE PRISÃO E A RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA
PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: Um estudo sobre a (in)efetividade da atual pena
privativa de liberdade na ressocialização do apenado e sua repercussão no
sistema penitenciário nacional**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Professor Mestre José Carlos Veloso Filho

**BRASÍLIA
2019**

GABRIEL ALMEIDA GRANJA

**A PENA DE PRISÃO E A RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA
PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: Um estudo sobre a (in)efetividade da atual pena
privativa de liberdade na ressocialização do apenado e sua repercussão no
sistema penitenciário nacional**

Monografia apresentada como requisito
para conclusão do curso de Bacharelado
em Direito pela Faculdade de Ciências
Jurídicas e Sociais do Centro Universitário
de Brasília – UniCEUB.

Brasília, _____ de _____ de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Professor Mestre José Carlos Veloso Filho

Professor Examinador

Em primeiro lugar a Deus, pois, é o início e o fim da minha caminhada, e tudo que faço sempre foi por ele, com ele e nele. A meus pais, Marcelo e Ana Paula, que são minha base e meu exemplo de vida, sempre me apoiando nos momentos mais difíceis, confiando na minha capacidade e investindo seu tempo e recursos para a melhor formação possível. A toda minha família que sempre esteve presente, nos mais diversos momentos, durante a minha graduação. Aos incríveis professores que se fizeram presentes durante esses importantes anos de formação, me ensinando não apenas sobre o direito, mas também sobre ética e caráter, sendo grandes exemplos na busca pelo conhecimento, e na decisão acerca do meu futuro profissional no Direito. Aos meus amigos, em especial a Lucas e Vanessa, que tornaram a experiência da faculdade mais agradável, diante de todas as pressões que são exercidas sobre um aluno no curso de sua formação, tornando a graduação um ambiente saudável gerador de grande aprendizado. Por fim, à Defensoria Pública da União e à Procuradoria Geral da República que me mostraram visões importantes sobre a prática jurídica, os quais apesar de muitas vezes representarem opiniões contrastantes, entre si, durante os litígios judiciais, sempre se mostraram a favor da observância dos direitos e garantias conquistados no âmbito constitucional e democrático. De maneira que, tal aprendizado me acompanhou durante toda a graduação, e com certeza me seguirá até o resto da minha vida.

RESUMO

Trata-se de pesquisa centralizada na análise da pena de prisão, correlacionando a sua função ressocializadora do condenado e a repercussão dessa no Sistema penitenciário nacional. Inicialmente, é realizado um estudo acerca das finalidades da pena privativa de liberdade, defendidos pelos principais autores e escolas criminais, enfatizando o fim precípua adotado na execução penal do ordenamento jurídico brasileiro, qual seja a ressocialização do condenado. Por conseguinte, o estudo seguirá analisando a pena privativa de liberdade no Brasil, fazendo uma breve análise acerca da aplicação de alguns institutos, previstos na Lei de execuções penais (Lei nº 7.210 de 1984), sucessivamente, será dado um enfoque sobre o Sistema carcerário nacional, no qual serão evidenciados seus principais problemas. Destarte, serão apresentados meios de tornar os objetivos da reprimenda privativa de liberdade mais efetivos, no plano prático. Por fim, diante da análise dos fatores geradores do encarceramento, serão elencadas medidas para o combate dos principais problemas do referido sistema, na aplicação da pena, demonstrando os pontos positivos e negativos de existir um ideal ressocializador, além de esclarecer sua (in)efetividade no Sistema penitenciário brasileiro.

Palavras-chave: Finalidades da Pena de privativa de liberdade. Sistema Penitenciário. Ressocialização do condenado. Alternativas ao cárcere.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 FUNÇÕES DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE	8
1.1 Teoria da Retribuição (absoluta).....	11
1.2 Teorias da Prevenção (relativas)	13
1.2.1 <i>Prevenção Geral</i>	14
1.2.1.1 <i>Prevenção Geral Negativa (intimidação)</i>	16
1.2.1.2 <i>Prevenção Geral Positiva (integração)</i>	17
1.2.2 <i>Prevenção Especial</i>	19
1.2.2.1 <i>Prevenção Especial Negativa (intimidação e inocuização)</i>	21
1.2.2.2 <i>Prevenção Especial Positiva (ressocialização)</i>	22
2 O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO.....	25
2.1 A pena de prisão no Brasil e suas mazelas	26
2.2 A Lei de Execuções Penais brasileira (Lei nº 7.210 de 1984)	28
2.3 Problemas das penitenciárias brasileiras	30
3 SOLUÇÕES AO CÁRCERE E A PROBLEMÁTICA DA RESSOCIALIZAÇÃO	36
3.1 O cárcere e a falha na ressocialização dos condenados.....	37
3.2 Soluções ao Sistema penitenciário nacional.....	42
3.3 A ressocialização como finalidade precípua da pena e sua efetividade prática	47
CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS.....	53

INTRODUÇÃO

A pena de prisão é um tema controvertido debatido a séculos, e até hoje encontramos divergências acerca de sua aplicabilidade, sua finalidade e sobre sua eficiência no combate aos indivíduos considerados como delinquentes.

Na atualidade o tema da pena privativa de liberdade tomou nuances importantes e vem sendo muito discutido, visto que, em diversos países ao redor do mundo, incluindo o Brasil, houve um acentuado crescimento da população carcerária, tornando-se um problema de ordem pública.

Ademais, apesar de atualmente a pena de prisão estar consolidada como o principal meio para reagir a prática de delitos, pelos cidadãos de um Estado soberano, é passível de discussão a real eficácia de suas finalidades, em evidência a ressocialização, a qual é adotada no ordenamento jurídico brasileiro como o principal fim almejado pela pena.

Nesse sentido, compreendendo a relevância do referido tema na própria consolidação do Estado moderno, para subsistência das sociedades, e diante do completo colapso do sistema penitenciário na concretização de seus objetivos, surge oportuno o debate não apenas acerca do sistema, mas sim de toda a estrutura de funcionamento do mesmo, no Brasil baseado na Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210 de 1984).

Portanto, o presente trabalho, visa através de uma análise dos principais estudos, realizados pelos pensadores, teóricos do Direito e da Criminologia, além das recentes pesquisas empíricas e quantitativas acerca do sistema penitenciário, apresentar soluções aos maiores desafios do referido sistema, na atualidade, bem como trazer à baila a finalidade ressocializadora da pena, apresentando seus benefícios e falhas ao ser aplicada no plano concreto.

1 FUNÇÕES DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

A pena em sentido lato é tão antiga quanto a própria humanidade¹, de modo que, desde os períodos mais remotos da civilização humana existe a punição para aqueles indivíduos que não correspondem aos anseios ou parâmetros impostos pela maioria de um grupo, ou seja, aos que desviam do comportamento entendido como correto.

Assim, é possível inferir que a pena evoluiu junto com os seres humanos e foi tomando diversos sentidos e conotações ao longo dos anos, assimilando, como sinônimo de pena, diversas formas de punição, como por exemplo: as penas corporais, as penas privativas de liberdade e as penas restritivas de direitos.²

Também, teve sua finalidade alterada com o transcurso da história, visto que, à medida que houve o desenvolvimento e consolidação das sociedades estruturadas, através de normas hierarquizadas, iniciou-se um processo de monopolização do poder punitivo³ (aplicador das penas) pelo poder centralizado em um monarca, ou mais adiante do Estado.

Logo, a função da pena de prisão se confunde com a própria história de sua criação e consolidação como principal meio de controle do Estado⁴. Conseqüentemente, diante da relevância do tema e do grande lapso temporal de sua existência, verifica-se que foram criadas diversas teorias, as quais, em suma, visavam legitimar a intervenção estatal, ressalvadas algumas exceções.

Dessa maneira, são claros os motivos pelos quais, ao longo dos anos, diversos teóricos e juristas se debruçaram no estudo da finalidade da pena, pois, na verdade, essa é o fundamento que delimita e convalida a função do próprio Sistema Penal⁵, a ver que cada Estado necessita de uma legitimação distinta para regular as

¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 40.

² ROXIN, Claus. **Política Criminal e Sistema Jurídico-Penal**. Trad. Luis Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 88-89.

³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 42.

⁴ ANJOS, Fernando Vernice dos. **Execução penal e Ressocialização**. Curitiba: Juruá, 2018, p. 17-18.

⁵ DIAS, Jorge de Figueiredo. **Questões Fundamentais de Direito Penal Revisitadas**. São Paulo: RT, 1999, p. 89.

restrições de direitos dos seus cidadãos, ou ainda de maneira mais gravosa privar a liberdade destes, sem que sua atuação seja considerada como de cunho puramente arbitrário.

Nesse sentido, a fim de legitimar a aplicação da sanção penal, a atuação punitiva estatal foi dividida em três fases de atuação⁶, propostas por Claus Roxin e utilizada até os dias atuais, a primeira é a fase de incriminação de condutas; a segunda é a fase de aplicação/fixação (individualização) da pena; e a última fase é a execução da pena.

A referida divisão é importante na atualidade, pois viabiliza a divisão de poderes, dificultando a possibilidade de que por arbítrio do governante sejam violadas as garantias dos cidadãos, no que toca a limitação de sua liberdade através da pena, o que em termos gerais é a chamada segurança jurídica.⁷

Portanto, perante a evidenciada importância do fim cominado à pena, cabe relacionar as teorias fundamentais apontadas nas mais diversas obras criminais. Porém, inicialmente, para o melhor entendimento do tema em estudo, é importante diferenciar a natureza da pena de sua finalidade. A primeira, nada mais é do que um mal imposto como castigo a um indivíduo delinquente, sendo que na visão do condenado a pena é a pura retribuição da sua conduta.⁸

Já, a finalidade da pena, diferentemente da natureza, deve ser considerada como a função legitimadora do seu exercício, ou seja, o intuito do Estado ao punir um indivíduo, em face de uma conduta indesejada.⁹

A partir da conceituação dada para a finalidade da pena, cumpre salientar que, dentro do conglomerado de teorias existentes, o presente trabalho, se limitará ao

⁶ ROXIN, Claus. **Política Criminal e Sistema Jurídico Penal**. Trad. Luis Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

⁷ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 18ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016, p. 02-03.

⁸ BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. Trad. Lucia Guidicini e Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 79-80.

⁹ MIR PUIG, 2003 apud BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.77.

estudo das chamadas teorias fundamentais¹⁰, quais sejam as teorias absolutas, as teorias relativas e as teorias mistas ou ecléticas, analisando algumas de suas espécies com maior relevância.

Nesse prisma, é necessário esclarecer que não há como estabelecer um começo ou um fim para as correntes das teorias fundamentais da pena¹¹, tendo em vista que não há um desenvolvimento linear destas, ou seja, acaba ocorrendo uma mútua influência entre estas ao longo do tempo, o que resulta na formação de novas correntes.

Também, cabe destacar que majoritariamente as principais teorias sobre a finalidade da pena são teorias mistas¹², e não unitárias, pois entendendo os defeitos das diversas posições os autores geralmente combinam as finalidades, como por exemplo: as finalidades retributivas e preventivas, ou apenas as preventivas entre si.

Noutro giro, cumpre salientar que, a ideia de que a finalidade da pena é importante no âmbito jurídico, apesar de majoritária, não é unânime na doutrina, pois, existem correntes deslegitimadoras da referida função, e inclusive do próprio Sistema Penal¹³.

A teoria agnóstica¹⁴, exemplo de teoria deslegitimadora da finalidade da pena, prega que a sanção penal é apenas um fenômeno político para afirmação do poder punitivo estatal, ou seja, a pena visaria unicamente um controle político do Estado, sendo a função das ciências criminais apenas para o estabelecimento de limites à sua atuação.

¹⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 130.

¹¹ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 18ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016, p. 13-14.

¹² As teorias mistas ou unificadoras da pena, em síntese, afirmam que não é possível que um conceito complexo, como o da pena privativa de liberdade, tenha apenas um único viés (finalidade), como o apontado nas teorias unitárias. Logo, compreendem em sua grande maioria uma conjugação de teorias unitárias, como exemplo a finalidade da pena teria a prevenção como norte, porém o caráter retributivista atuaria limitando as demandas da função preventiva.

¹³ O autor é o criador da teoria abolicionista do Direito penal, para ele a atuação penal não tem razão de existir, a ver que além de não ter legitimidade, é desnecessária, pois só traz efeitos negativos aos cidadãos. HULSMAN, Louk; DE CELIS, Jacqueline. **Penas Perdidas. O Sistema Penal em questão**. Trad. Maria Lúcia Karam. Niterói: Luam, 1993.

¹⁴ BARRETO, Tobias. **Fundamentos do Direito de Punir**. Revista dos Tribunais, n. 727, 1996, p.649. (Publicado originariamente em Estudos de direito. Rio de Janeiro: Laemmert e Cia, 1892, p.161-179).

Destarte, a referida teoria deslegitima a função da pena e passa a tratar o poder punitivo como um mecanismo político que visa conter a guerra dentro da sociedade. De modo que, desprezariam as finalidades úteis da pena¹⁵, como a defesa dos direitos fundamentais resguardados pela Constituição, direcionados a viabilizar a construção social.

Contudo, percebe-se que, existe certo consenso, pois a posição majoritária das teorias, atualmente utilizadas, acaba por sustentar a ressocialização como a finalidade mais relevante ou mesmo a única função da pena na execução penal, o que é bem questionável no que concerne a sua aplicação concreta aos indivíduos condenados, tendo em vista que conforme análise mais aprofundada que será feita adiante, a referida função tem diversos empecilhos (principalmente na sua aplicação prática) para ser considerada efetiva.

Os tópicos seguintes buscarão conceituar as referidas teorias de forma didática, sem deixar que o conteúdo se mantenha raso, porém, sempre mantendo uma linguagem simples, de maneira que, inclusive leigos no tema possam compreender o raciocínio que se propõe ao término do presente trabalho.

1.1 Teoria da Retribuição (absoluta)

A primeira teoria é a da Retribuição (é a mais antiga das teorias da pena), a qual tem como premissa que o delito cometido seja compensado com a imputação de uma sanção, logo, a pena é um fim em si mesma, a reprimenda visa apenas alcançar um ideal de justiça.¹⁶

Para Kant¹⁷, um dos precursores da referida teoria, o crime praticado pelo indivíduo é um mal que só pode ser compensado através de outro mal, a pena, de forma a gerar uma espécie de vingança proporcional, a qual, em tese, traria justiça em um patamar ético para a vítima lesada.

¹⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 132.

¹⁶ FOULCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987, p. 53-57

¹⁷ KANT, Immanuel. **A Metafísica dos Costumes**. Trad. Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2003, p.176-177.

Outro importante autor que defendia a finalidade retributiva da pena foi Hegel¹⁸, em sua visão, a função da pena aproximava-se da necessidade da retribuição do mal gerado pelo crime, arguida por Kant. Entretanto, foi além ao afirmar que deveria existir uma equivalência entre o delito praticado e a reprimenda estabelecida, a fim de que se reestabeleça o ordenamento jurídico agredido pelo crime.

A teoria da retribuição é considerada absoluta, pois para esta o fim da pena é independente e desvinculado de qualquer efeito social¹⁹, ou seja, a pena deve ser vista como um fim em si mesmo, não podendo ser utilizada para fins de utilidade social (prevenção especial ou geral), por que feriria a ética da retribuição em sua proporcionalidade inata, visto que, a pena deve ser imposta unicamente diante da delinquência, pois caso contrário estaria indevidamente se utilizando do indivíduo como meio para alcançar determinado fim, o que deve ser terminantemente vedado, com base nessa teoria.

Dessa forma, Paulo de Souza Queiroz²⁰, trazendo para os dias atuais, explica o que é entendido como mérito da finalidade retributiva, o fato da pena não se atentar puramente aos fins preventivos, mas sim, lembrada como a retribuição de um mal, logo, a cominação da sanção deve ser proporcional a ação criminosa perpetrada, evitando-se assim possíveis abusos e excessos, por parte do Estado, na sua fixação.

Portanto, em síntese, a teoria em debate leva adiante a ideia de que a pena deve ser utilizada como mecanismo de retribuição ao infrator pelo delito cometido, assim, é vista na perspectiva de vingar à vítima e como devolução do mal causado, sendo chamada de teoria absoluta, pois a pena sempre será aplicada como exercício da justiça.

A crítica a essa teoria se insere na perspectiva de que é ser demasiado reducionista, ao entender que qualquer culpa, caracterizada pelo cometimento de um delito, pode ser compensada. De forma que o tratamento de um mal particular (cometido pelo indivíduo) com outro mal público (realizado pelo Estado), não é nada

¹⁸ HEGEL, Georg Wilhelm Friederich. **Princípios da Filosofia do Direito**. Trad. Orlando Vitorino. Lisboa: Guimarães, 1986.

¹⁹ PRADO, Luis Regis. **Teoria dos fins das penas**. Ciências Penais, São Paulo, n. 1, 2004, p.145-146.

²⁰ QUEIROZ, Paulo de Souza. **Funções do Direito penal: Legitimação versus Deslegitimação do Sistema Penal**. Belo Horizonte: Revista dos Tribunais, 2008, p. 24.

além da própria vingança legitimada por cidadãos²¹. Logo, inexistente a distinção entre o delito praticado pelo particular e a retribuição realizada pelo Ente estatal.

Também, cabe evidenciar que a Teoria da retribuição, na qual a prática de um mal só seria compensada em face da retribuição (por meio de outro mal), remonta o período medieval, marcados pela disseminação da fé cristã, na qual existia a ideia expiação dos pecados²², na qual o indivíduo só seria purificado do mal cometido através do castigo. Assim, baseando-se em um sentido metafísico de razões, a suposta justiça, defendida pela teoria retributiva, toma conotações, praticamente, divinas para adquirir validade.

1.2 Teorias da Prevenção (relativas)

A segunda teoria é a da prevenção, diametralmente oposta a ideia da retribuição, pois, visa prevenir a ocorrência dos delitos no futuro, ou seja, a pena é o meio para que o indivíduo delinquente não seja contumaz na prática de crimes. As referidas teorias são chamadas de utilitárias ou relativas justamente por não considerar a pena como um fim em si mesmo²³, mas como meio para alcançar determinado fim, o qual vai variar de acordo com objetivo constituído a ser alcançado.

Por conseguinte, diante do advento da pena, a doutrina e a criminologia dividiram as teorias da prevenção em seu aspecto geral (referente à totalidade da sociedade) e em seu aspecto especial (referente ao indivíduo que praticou o delito). Portanto, a prevenção geral busca através do exemplo dado pela punição dos delinquentes, diminuir e prevenir a ocorrência de delitos; enquanto a prevenção especial cuida direta e individualmente do criminoso, objetivando a sua reinserção no meio social.²⁴

²¹ ROXIN, Claus. **Sentidos e Limites da Pena Estatal**. In: **Problemas Fundamentais de Direito Penal**. Trad. Ana Paula dos Santos e Luis Natscheradetz. Lisboa: Vega, 1998, p. 19.

²² FRAGOSO, Cláudio Heleno. **Lições de Direito Penal: parte geral**. 17^o ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 17.

²³ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: parte geral**, arts. 1 ao 120 do CP. 31^a ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 42.

²⁴ CAMARGO, Antonio Luis Chaves. **Sistema de Penas, dogmática jurídica penal e política criminal**. São Paulo: Cultural Paulista, 2002, p. 45.

Logo, a finalidade preventiva ganha legitimidade no ordenamento jurídico mundial, pois objetiva a proteção de todas as pessoas independentemente de status social ou da condição de criminoso, dessa forma a prevenção busca diminuir e prevenir a violência²⁵ gerada pelas práticas delitivas.

Assim, a visão utilitária da pena, apresentada pela prevenção de delitos não procura extinguir todos os crimes da sociedade, pois esses estão presentes em toda e qualquer sociedade humana, mas sim, mantê-los em um patamar socialmente aceitável²⁶. De forma que, a prevenção contraria a ideia da retribuição, justamente porque não aceita uma justiça tida como absoluta.

Nesse prisma, serão elencadas as mais importantes e mais utilizadas espécies de teorias preventivas da pena, com escopo de delinear o plano de fundo para o estudo da sua aplicação concreta na atualidade.

1.2.1 Prevenção Geral

As teorias da prevenção geral sempre centrarão sua atividade em uma visão macro da sociedade, com intuito de que a totalidade da sociedade não pratique delitos ou que estes sejam diminuídos há um patamar mínimo, de modo a manter uma certa coesão social.

O criador da teoria da prevenção geral, através da coação psicológica da pena, foi Feuerbach²⁷. Para ele, a finalidade da pena é vedar a prática de crimes, por meio da coação psicológica, realizada pelo Estado, através da intimidação do indivíduo, em face da pena cominada e aplicada aqueles que as descumprirem.

Nessa toada, a ideia da prevenção geral poderia ser resumida, na finalidade da pena em intimidar e dissuadir os indivíduos da prática de delitos, dentro dos limites legais, ou seja, não há pena sem prévia cominação legal (*nulla poena sine praevia*

²⁵ JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Finalidades da Pena**. Barueri: Manole, 2004, p. 58.

²⁶ REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de Direito Penal**. Volume I e II. 4ª ed. São Paulo: Forense, 2013, p. 20-21.

²⁷ FEUERBACH, Anselm Von Ritter. **Tratado de Derecho Penal**. Trad. Eugenio Raul Zaffaroni e Irma Hagemeyer. Buenos Aires: Hammurabi, 1989, p. 57-60.

lege). Dessa forma, a recuperação do infrator é meramente uma causalidade, não sendo um objetivo a ser atingido.²⁸

O ponto positivo da prevenção geral reside na demonstração de segurança do ordenamento jurídico, visto que, através de uma sanção fixa e cominada previamente, reforça o caráter de confiança da sociedade na realização da justiça e na manutenção da ordem, por meio da aplicação das penas.

Todavia, apesar de seu considerável avanço em relação as teorias antecessoras, a ideia preventiva geral recebeu inúmeras críticas, principalmente, sobre seu aspecto intimidativo, verificado especificamente na prevenção geral negativa. Portanto, se torna imprescindível analisar algumas dessas principais críticas²⁹, a fim de entender o progresso da função da pena.

A primeira crítica se materializa em observação realizada por Kant³⁰, antes mesmo da criação da ideia preventiva geral, ao afirmar incabível a desvirtuação da pena cominada para um fim diverso da aplicação da própria pena, pois, caso contrário, trataria o homem como objeto para consecução de um fim, mesmo que esse castigo seja para benefício da coletividade, sob pena de instrumentalizar o indivíduo, violando a dignidade humana.

Também, deve-se criticar a função preventiva geral, no que tange a possibilidade de tornar as penas mais rigorosas apenas, com fulcro no caráter intimidativo da sanção³¹, de forma que sempre se tentará punir o indivíduo mais gravemente, independente da conduta por esse praticada.

Outra crítica, à prevenção geral, está presente no fato de que não é possível provar os efeitos preventivos gerais nos indivíduos delinquentes³², assim, o temor de cada pessoa, dentro de uma sociedade, pode ser diferente em face da pena, inclusive,

²⁸ DIAS, Jorge de Figueiredo. **Questões Fundamentais de Direito Penal Revisitadas**. São Paulo: RT, 1999, p. 100.

²⁹ ROXIN, Claus. **Derecho Penal: parte general**. Trad. Diego Manuel Luzon Peña et. al. Madrid: Civitas, 1997, p. 91.

³⁰ KANT, Immanuel. **A Metafísica dos Costumes**. Trad. Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2003, p. 85-86.

³¹ BASILEU, Garcia. **Instituições de Direito Penal**. Volume I. Tomo I. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 57-59.

³² ANJOS, Fernando Vernice dos. **Execução penal e Ressocialização**. Curitiba: Juruá, 2018, p. 20-21.

por causa da sua confiança em não ser descoberto. Além de que, os criminosos habituais e a própria prática de qualquer delito, colocam em xeque a capacidade da intimidação, objetivada pela prevenção geral, ter uma fundamentação verdadeiramente eficaz.

De toda sorte, embora existam os argumentos contrários a referida teoria, é fato inconteste a sua relevância penal, na formatação do Sistema penal utilizado em diversos Países, inclusive no Brasil, pois, infere-se que o efeito simbólico intimidador dado à pena, apesar de não poder ser contabilizado, realmente constitui circunstância concreta que inibe certos indivíduos de cometer delitos³³, de forma que não pode ser afastada.

Isto posto, diante da atual divisão realizada pela doutrina, acerca do tema em exame, a prevenção geral se subdivide em seu aspecto positivo e negativo, os quais serão a seguir evidenciados.

1.2.1.1 Prevenção Geral Negativa (intimidação)

Essa teoria é considerada a primeira espécie das teorias prevenção geral, ela acredita que a pena tinha, unicamente, o intuito de intimidar o indivíduo delinquente, a fim de que esse não cometesse crimes. Assim, em uma perspectiva da sociedade como todo indissociável³⁴, observar-se-ia que, a sanção aplicada imprimiria um temor, fato que geraria uma diminuição na criminalidade.

Conforme já explanado, existem inúmeras críticas a ideia da intimidação, protagonizada pela referida teoria, principalmente, por que, com escopo de punir cada vez mais gravemente o indivíduo, de modo a assegurar o temor dos cidadãos, o Estado acaba implementado uma luta a criminalidade por meio do terror, violando garantias e prerrogativas alcançadas pela população, sob o fundamento de manter a paz e a coesão social³⁵.

³³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 147.

³⁴ GARRIDO GUZMAN, 1983 apud BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 77.

³⁵ ROXIN, Claus. **Sentidos e Limites da Pena Estatal**. In: **Problemas Fundamentais de Direito Penal**. Trad. Ana Paula dos Santos e Luis Natscheradetz. Lisboa: Vega, 1998, p. 25.

O doutrinador Luigi Ferrajoli³⁶ faz parte dos inúmeros estudiosos da área criminal contrários à prevenção geral negativa. De acordo com seu entendimento, o ideal intimidativo da pena não se coaduna há um Estado democrático de direito, tendo em vista que passa a aumentar a incidência do direito penal em situações onde antes não era aplicável, fato que provavelmente desaguará em um direito penal máximo.

Ainda, cumpre asseverar que, atualmente, essa ideia é muito utilizada para legitimar o combate dos delitos através do enrijecimento da lei ou no aumento da fixação de bens jurídicos tutelados, pela norma incriminadora. Todavia, conforme a crítica evidenciada, nesse caso, a lei penal quando criada sem critérios e a todo momento, é fator que afastaria o caráter intimidador da pena, ou seja, apenas atuaria como mecanismo de opressão estatal.³⁷

Por isso, não há dúvidas de que a teoria da prevenção geral negativa não é aplicável no plano prático, pois, seus resultados não podem ser comprovados, a ver que tem efeitos diferentes sobre cada indivíduo de uma sociedade organizada.

1.2.1.2 Prevenção Geral Positiva (integração)

A teoria da prevenção geral positiva ou chamada de integradora, visa manter e reforçar a confiança dos cidadãos no poder de execução do ordenamento jurídico, assim, atua evidenciando que a norma utilizada para cumprimento da pena faz parte de um contexto social, constituído pela cultura e objetivos da sociedade, que é legitimado para manter ordem ética e a coesão social.

Dessa maneira, é possível distinguir a visão da referida teoria proposta pelo finalismo e da apresentada pelo funcionalismo. Na primeira visão, que tem como expoente Welzel³⁸, verifica-se que a missão precípua do direito penal é entendida como sendo a defesa de valores ético-sociais elementares da consciência jurídica³⁹, ou seja, o direito só atua sobre o delito (fixado por uma norma incriminadora),

³⁶ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 2ª ed. Trad. Ana Paula Zomer Sica et. al. São Paulo: RT, 2006, p. 255-257.

³⁷ TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 15.

³⁸ WELZEL, Hans. **Derecho Penal Alemán: Parte General**. 11ª ed. alemã, 4ª ed. castellana. Trad. Juan Bustos Ramirez. Santiago: Valparaíso, 1993, p. 285.

³⁹ BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 115.

geralmente, após a sua consumação (já houve dano ao bem jurídico tutelado), assim, o direito deverá apenas restabelecer os valores ético-sociais violados através da pena, superando a ideia da prevenção geral negativa.

Já, na visão funcionalista, a finalidade da pena é fundamento do próprio sistema penal, de forma que servirá para garantir as normas incriminadoras, além de atuar em processos de controle social fora do direito penal, sempre mantendo o caráter subsidiário do sistema penal (mínimo).⁴⁰

Na ideia de Roxin⁴¹, através de seu pensamento funcionalista, existem três fins a que se destina a prevenção geral positiva, os quais são distintos, mas ao mesmo tempo entrelaçados, podendo ser entendidos como: a função social pedagógica, visando o aprendizado por meio da sanção; a finalidade de confiança na segurança dos cidadãos, estabelecida pela aplicação da justiça, através do direito penal; e o efeito de pacificação social, produzido perante a resolução do descumprimento da norma penal, que ocorre quando a sanção é aplicada ao autor do delito.

Insta salientar que, as diversas vertentes do funcionalismo dividiram a prevenção geral positiva em inúmeros tipos, porém, como o presente trabalho não é capaz de elucidar todas essas formas, se limitará a diferenciar as duas posições analisadas por Santiago Mir Puig⁴², quais sejam a prevenção geral positiva fundamentadora e a prevenção geral positiva limitadora.

A primeira, restou estabelecida a partir dos estudos de Jakobs, o qual entendia que o único intuito do direito penal, através da função da pena, era assegurar a orientação das normas jurídicas vigentes, compensando a decepção da quebra das expectativas sociais, quando essas são infringidas. Assim, se torna fato gerador da marginalização das condutas⁴³ contrárias a norma incriminadora, além de ensejar uma

⁴⁰ GRECO, Luis. **Introdução à dogmática funcionalista do delito**. Notícia do Direito Brasileiro, Brasília, n. 7, 2000, p. 322

⁴¹ ROXIN, Claus. **Política Criminal e Sistema Jurídico Penal**. Trad. Luis Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 105

⁴² MIR PUIG, 1999 apud BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 129-140.

⁴³ JAKOBS, Günter. **Derecho Penal – Parte General; Fundamentos y Teoría de la Imputación**. Trad. Joaquin Cuello Contreras. Madrid: Marcial Pons, 1997, p. 44-50

finalidade da pena voltada, unicamente, para a função normativa (âmbito legislativo) da sanção cominada.

A visão limitadora, defendida por Roxin, afirma que todas as teorias preventivas falham ao tratarem de modo exacerbado a atuação do direito penal, devendo este se ater a uma proteção limitada (subsidiária)⁴⁴ dos bens jurídicos tutelados.

Logo, a função da pena é a de reafirmar os valores sociais subjugados pelo delito praticado, portanto, retirando a finalidade de intimidação da pena, e estabelecendo uma sanção proporcional ao bem violado, de modo a afastar a aplicação de penas desproporcionais para punição do condenado, mantendo a a sanção, apenas, na medida de sua culpabilidade.⁴⁵

1.2.2 Prevenção Especial

A Teoria da prevenção especial, retira o enfoque da função da pena como promotora da reafirmação de valores defendidos pela sociedade (utilizado pela prevenção geral). Centrando a finalidade da pena no indivíduo que comete crimes, buscando impedir ou dificultar a sua reincidência, por meio da atuação individualizada sobre o delinquente.

O surgimento da prevenção especial é mais recente do que as ideias retributiva e preventiva geral, visto que seu desenvolvimento só se deu na Modernidade⁴⁶, protagonizado pela crise industrial ocorrida na Europa, durante o Século XIX.

⁴⁴ ROXIN, Claus. **A culpabilidade como critério limitativo da pena**, Revista de Direito Penal, n. 11-12, 1974, p. 37.

⁴⁵ ROXIN, Claus. **A culpabilidade como critério limitativo da pena**, Revista de Direito Penal, n. 11-12, 1974, p. 43

⁴⁶ O advento da pena na modernidade se deu pelo crescimento desenfreado da população europeia de desempregados, a qual ociosa vivia da mendicância ou da delinquência. Fato que possibilitou a implementação pelo Estado do encarceramento como mecanismo para exploração desses indivíduos, sob o fundamento da reabilitação através do trabalho. MELOSSI; PAVARINI, 1985 apud BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 41-42.

Assim, a prevenção especial (negativa ou positiva), está calcada na periculosidade do indivíduo⁴⁷, imputando a pena necessária e justa, para todos aqueles que infringirem as normas penais, com fulcro na necessidade de obstar a reincidência delitiva. Para tanto o delinquente sancionado passará por um processo de readaptação, a fim de retornar a sociedade (prevenção especial positiva), ou ainda, será segregado como modo de inocuização, quando verificado a inadaptabilidade do criminoso ao meio social (prevenção geral negativa).

Consequente, é ponto focal, nas teorias da prevenção especial, a estipulação da pena através da personalidade criminosa⁴⁸ daquele que cometeu o delito, portanto, será utilizada como base na análise das características pessoais do delinquente, as quais determinarão a sua periculosidade. Logo, é colocado em segundo plano a culpabilidade, observada pela análise do fato criminoso cometido (essa teve grande relevância na prevenção geral positiva).

O autor mais importante na defesa das teorias da prevenção especial, foi Von Liszt⁴⁹, na sua concepção a referida teoria deveria ser utilizada em três concepções: a primeira tem função de intimidar o indivíduo ordeiro a não cometer delitos por meio da pena (intimidação); a segunda visa preservar a sociedade mediante o caráter corretivo da pena sobre o delinquente (ressocialização); e a terceira restringe a liberdade do criminoso contumaz (habitual), que não se adequa a utilização das outras duas concepções (inocuização).

Nesse contexto, as referidas teorias de cunho preventivo especiais influenciaram o direito penal (inclusive no Brasil), principalmente, no tocante a utilização da ressocialização para o criminoso ocasional⁵⁰. Também, cumpre evidenciar a importância dessa ideia na transformação de um direito penal mais

⁴⁷ BARROS, Carmen Silva de Moraes. **A Individualização da Pena na Execução Penal**. São Paulo: RT, 2001, p. 58.

⁴⁸ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**, 2ª ed. Trad. Ana Paula Zomer Sica et. al. São Paulo: RT, 2006, p. 246-247.

⁴⁹ VON LISZT, Franz. **La idea del fin en el Derecho Penal**. Trad. Carlos Pérez del Valle. Bogotá: Temis, 1998, p. 63.

⁵⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**. Volume I. 4ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p.135.

humano e com a conseqüente diminuição da estigmatização do condenado, após seu retorno à sociedade

Isto posto, depreende-se que, apesar de a eficácia da prevenção especial ser controversa e bastante discutível (conforme será debatida nos capítulos subsequentes), é cristalina sua importância no sistema penal atual, pois, enfatizou pela primeira vez o delinquente como um indivíduo de direitos capaz de ser reintegrado à sociedade vigente, sendo imprescindível para evolução da execução penal conhecida hoje.

1.2.2.1 Prevenção Especial Negativa (intimidação e inocuização)

A teoria em comento afirma que, a pena tem função de neutralizar, e por vezes eliminar, a pessoa que comete delitos, do convívio social. Nesse contexto a sanção atua intimidando os indivíduos intimidáveis e neutralizando aqueles que não são dissuadidos pela intimidação⁵¹.

No plano teórico, a prevenção especial negativa idealizada, inicialmente, por Garofalo⁵², trata os delinquentes como produtos descartáveis, analisando-os como empecilhos a sociedade (o conjunto social é o mais importante), de forma que deverão ser intimidados para conviverem de acordo com a regra dos demais ou retirados de seu convívio, através da segregação.

Assim, o caráter inocuidador da pena, na referida teoria, compreende que, a privação de liberdade obsta o indivíduo do cometimento de novos delitos. Todavia, infere-se da prática que atualmente diversos crimes são cometidos pelos apenados quando estes se encontram dentro dos presídios, ou ainda, em casos mais graves, são orquestrados novos delitos, de dentro dos referidos estabelecimentos prisionais, a fim de serem praticados fora por outros agentes delituosos, como no caso das facções criminosas⁵³. Fato que demonstra a inaplicabilidade concreta da tese.

Também, resta demonstrado a violação da dignidade humana do indivíduo, quando submetido ao ideal inocuidador, já que tratado quase como um objeto, o qual

⁵¹ GRECO, Rogério. **Sistema Prisional. Colapso Atual e Soluções Alternativas**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017, p. 23.

⁵² GAROFALO, Raffaele. **Estudios criminalistas**. Madrid: Tipográfica de Alfredo Alonso, 1896. p. 77.

⁵³ ANJOS, Fernando Vernice dos. **Execução penal e Ressocialização**. Curitiba: Juruá, 2018, p. 33.

pode ser descartado e aprisionado em uma cela indefinidamente, o que claramente é vedado em qualquer sistema democrático de direito, especialmente no Brasil, a ver que a Carta Magna brasileira proíbe a prisão de caráter perpétuo⁵⁴

Quanto a alegada intimidação é possível correlacionar as críticas feitas a prevenção geral⁵⁵, diante da possibilidade do poder punitivo estatal extrapolar as necessidades casuísticas se tornando um efetivo mecanismo para impor a vontade do governante sobre os cidadãos.

Logo, a prevenção geral negativa não pode e nem deve ser aplicada, pois, além de não ter eficácia garantida viola princípios basilares de um sistema democrático de direito, calcado nas garantias fundamentais destinadas ao ser humano.

1.2.2.2 Prevenção Especial Positiva (ressocialização)

Essa teoria afasta a ideia retributivista, de que a pena necessariamente deve causar um mal para o infrator, como forma de retribuir o mal praticado pela conduta desse. Mas, utilizando-se de um caráter humanista sustenta a ressocialização, como maneira de reparar a identidade voltada para o cometimento de crimes pelo indivíduo, a fim de reinseri-lo na sociedade⁵⁶.

O contexto histórico⁵⁷ do surgimento da prevenção especial positiva, não surgiu com o condão humanista, alegado posteriormente por seus adeptos, mas sim, através de um objetivo egoístico do Estado, o qual visava legitimar a submissão dos encarcerados ao trabalho, não havendo realmente um intuito reintegrador da pena.

Destarte, apesar do plano de fundo para o surgimento da referida teoria ser bastante questionável é certo que, o objetivo ressocializador do apenado, surge como uma inovação, pois, pela primeira vez a sanção, após o cometimento de um delito, se

⁵⁴ A Carta Magna prevê expressamente a vedação à pena que tenha cunho perpétuo, conforme teor do Artigo 5º, inciso XLVII, da Constituição da República Federativa do Brasil.

⁵⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 148-149.

⁵⁶ MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **Fundamentos da pena**. 3ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016, p. 58.

⁵⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 166.

demonstra como instrumento hábil para a reinserção do indivíduo ao corpo social. Para tanto, utiliza-se de atividades produtivas e educativas⁵⁸ que serão úteis ao recluso quando em liberdade.

Assim, é possível compreender a importância da referida teoria na legitimação do poder punitivo, exercido pelos Estados na contemporaneidade, a ver que com o aumento das garantias fundamentais, corretamente, adquiridas pelos cidadãos, no transcurso dos anos, a utilização das penas privativas de liberdade, como principal meio para manutenção da ordem e da paz, necessitava de novo pressuposto de legitimidade. Diante disso, era preciso apresentar uma finalidade palpável, diferente das ideias metafísicas e construtivas sociais, para que os indivíduos se submetessem ao regime prisional, logo, a conotação corretiva (reeducação) e de futura reinserção social do apenado, através do trabalho e da reflexão, foi fulcral para ser considerada, atualmente, por diversos autores criminalistas, como função preponderante da pena.⁵⁹

Outro fator relevante para a disseminação da finalidade ressocializadora foi a ideia da pena como instituo curativo da delinquência⁶⁰, afastando o mal do indivíduo por meio de sua reeducação, tratando-o como pessoa capaz de ser moldada para o convívio social.

Nesse diapasão, a doutrina e as principais escolas penais-criminológicas dividiram a aplicação prática da prevenção especial positiva quanto ao momento e o modo de atuação da ressocialização⁶¹.

Portanto, o momento de atuação, pode ser dividido em duas espécies: como política extremada, a qual afirma que a ressocialização é por vezes a única função da pena e deve ser aplicada pelo Estado em todas as fases de atuação penal⁶²; ou como política limitada, na qual se sustenta que o caráter ressocializador deve ser aplicado,

⁵⁸ BARROS, Carmen Silva de Moraes. **A Individualização da Pena na Execução Penal**. São Paulo: RT, 2001, p. 49.

⁵⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**. Volume I. 4ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 116.

⁶⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 162.

⁶¹ ANJOS, Fernando Vernice dos. **Execução penal e Ressocialização**. Curitiba: Juruá, 2018, p. 41-44.

⁶² A atuação penal, doutrinariamente, é dividida em três fases: a primeira ocorre quando a norma é criada (normativa); a segunda se efetiva na aplicação da norma ao caso concreto (judicial); e a terceira reside na aplicação da sanção fixada ao condenado (execução).

pelo poder estatal, apenas na fase da execução penal⁶³, não havendo grande relevância para essa finalidade da pena nas demais fases.

Ainda, no tocante ao modo de atuação, a prevenção especial positiva é dividida em programa máximo e mínimo, que no plano real se diferenciam diante da atuação estatal, ou seja, será máximo ou mínimo caso o Estado decida impor mesmo contra a vontade do apenado, os programas que almejam concretizar a sua ressocialização.⁶⁴

Por fim, cumpre salientar que, apesar de o ideal ressocializador ter papel fulcral na garantia de direitos humanos essenciais aos detentos, e de possibilitar os primeiros debates, acerca, da estigmatização do condenado, como um indivíduo perigoso, quando esse retorna a convívio social. Percebe-se que a pretendida reeducação é muito mais complexa, do que a evidenciada no plano teórico, quando analisamos a situação penitenciária existente no momento atual, fatos que serão melhor fundamentados nos capítulos subsequentes.

⁶³ VON LISZT, Franz. **La idea del fin en el Derecho Penal**. Trad. Carlos Pérez del Valle. Bogotá: Temis, 1998, p. 77.

⁶⁴ Na atualidade, verifica-se a possibilidade de mescla entres as referidas classificações, criando uma prevenção especial positiva distinta em cada local onde é aplicada, podendo, por exemplo, ser utilizada a política limitada em conjunto com o programa máximo ou a política extremada com o programa mínimo.

2 O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

O Sistema Carcerário Brasileiro, nos últimos anos, vem enfrentando diversos problemas em sua gestão e no cumprimento dos objetivos precípuos da pena privativa de liberdade (como a reinserção dos detentos na sociedade), que se agravam com o transcurso do tempo, fato perceptível, principalmente, no que toca ao aumento exponencial de pessoas encarceradas no território nacional⁶⁵.

Nesse sentido, é evidente que o encarceramento em massa vem trazendo inúmeras consequências tanto aos detentos quanto à população em geral (conforme será evidenciado a seguir), sob o pressuposto de que apenas através da prisão é possível manter uma suposta paz social⁶⁶, fato que é comprovadamente uma inverdade.

Ademais, cabe evidenciar que um termômetro para se entender a atual problemática prisional, pode ser visto através das rebeliões, as quais tem se tornado fato comum no cotidiano brasileiro, em face da má gestão, ausência de recursos e das facções criminosas, sendo que essas últimas cresceram, se expandiram, ganharam poder e notoriedade nas penitenciárias, criando verdadeiras redes de controle e recrutamento de novos membros⁶⁷. Não obstante, as rebeliões sejam apenas um reflexo das condições precárias enfrentadas na maioria dos cárceres, em especial o desrespeito a condição humana, observa-se que elas tornam cristalino a falha dos ideais teóricos propugnados como finalidades da pena.

Assim, remetendo-se ao capítulo anterior e com escopo de situar a discussão da pena privativa de liberdade (e suas finalidades), no contexto prisional brasileiro é necessário realizar uma sucinta digressão histórica, como forma de compreender o atual estágio em que se encontra o Sistema Carcerário brasileiro.

⁶⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180.

⁶⁶ GRECO, Rogério. **Sistema Prisional. Colapso Atual e Soluções Alternativas**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017, p. 27.

⁶⁷ CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito Geral e do Brasil**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2017, p. 23-24.

2.1 A pena de prisão no Brasil e suas mazelas

O Brasil quando ainda era colônia de Portugal acompanhou o Direito português, de modo que foram aplicadas as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, ao território brasileiro⁶⁸, com especial destaque para última, tendo em vista o período de sua vigência.

Nessa época que perdurou até a Proclamação da Independência, com a consequente promulgação da Constituição em 1824, a prisão ainda não era vista no sentido de pena, mas apenas como meio de acautelar o criminoso até seu julgamento⁶⁹. De maneira que, as sanções para cometimento de delitos, normalmente, eram de natureza corporais, chegando inclusive à pena de morte.

Foi apenas em 1830, com a outorga do Código Penal do Império brasileiro, que se afastou a aplicação das Ordenações Filipinas, dando espaço para que a principal sanção para o cometimento de crimes se tornasse a pena privativa de liberdade⁷⁰, porém, ainda, subsistiram muitas práticas abusivas advindas do regime anterior.

Assim, diante da Proclamação da República em 1889, alterou-se o processo político vigente e toda a estrutura social do Estado, sendo proposta nova reforma na legislação penal, que culminaria no Código Penal de 1890⁷¹, esse foi objeto de diversas crítica por ser impreciso e ter pouca sistematização.

Contudo, apesar do dissenso, observado por diversos autores e teóricos contra o referido Código, só foi possível a criação de um Novo Código Penal em 1940,

⁶⁸ SILVA, Luiza Gomes da. **Análise histórica do sistema penitenciário**: subsídios para a busca de alternativas à humanização do sistema prisional. 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/an%C3%A1lise-hist%C3%B3rica-do-sistema-penitenci%C3%A1rio-sub%C3%ADdios-para-busca-de-alternativas-%C3%A0-humaniza%C3%A7>> Acesso em: 07 set. 2019.

⁶⁹ A privação de liberdade, por longos anos, não foi considerada como um tipo de pena, mas apenas como meio de acautelar os indivíduos antes do cumprimento das penas, fato também ocorrido no Brasil Colônia, época em que vigoravam as penas corporais, as quais se baseavam em uma punição com fulcro eclesiástico, onde a Igreja e o Estado entendiam os crimes como espécie de pecados a serem expiados.

⁷⁰ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 18ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016, p. 589-593.

⁷¹ FRAGOSO, Cláudio Heleno. **Lições de Direito Penal: parte geral**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 62.

através do Decreto-Lei n° 2.848⁷², o qual melhorou diversos dos pontos criticados em seu antecessor, mas, também sofreu diversas mudanças em seu conteúdo ao longo dos anos, tendo em vista que é o Código vigente até os dias atuais.

O referido Código foi o primeiro a trazer a ideia da ressocialização como objetivo da pena, influenciado pela escola positivista italiana⁷³, verificando-se tal afirmação pela faculdade disponibilizada pelo texto legal, acerca da aplicação concomitante de uma pena privativa de liberdade, como forma de retribuição da culpa, e de uma medida de segurança, a qual assegurava a função da prevenção especial positiva (ressocializadora).

Apesar da melhora significativa trazida pelo Código Penal de 1940 e pelo Código de Processo Penal de 1941, que foi fundamental para gerar um melhor funcionamento do processo criminal, verificou-se que a execução das penas e os próprios apenados se encontravam em uma zona cinzenta. Isto pois, não existia uma lei específica, a nível nacional, que versasse especificamente sobre o sistema penitenciário, demonstrando o completo desinteresse do plano político, acerca do tema, fato que gerou inúmeros problemas carcerários inclusive o início da superlotação penitenciária, pois, com a utilização de um programa ressocializador máximo⁷⁴, o Estado mantinha todos os condenados segregados, até que se entendesse, como suficiente o tratamento ressocializador (através da medida de segurança⁷⁵) para reintegrar o indivíduo à sociedade.

Destarte, apenas em 1984 com o advento da Lei n° 7.210, intitulada de Lei de Execuções Penais, foi possível a sistematização da execução penal, especialmente importante para aplicação das penas privativas de liberdade, a ver que antes da

⁷² BRASIL, **Decreto-Lei n° 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal Brasileiro. Brasília, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.html> Acesso em: 02 set. 2019.

⁷³ PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil: Evolução histórica**. 2ª ed. São Paulo: RT, 2004, p. 81. Com especial destaque ao pensamento de ENRICO FERRI.

⁷⁴ A diferença entre o programa máximo e mínimo da ressocialização, em síntese, é a possibilidade de o Estado impor mesmo contra a vontade do apenado (máximo), ou necessitar da anuência dos inseridos no Sistema (mínimo), para implementar os programas que almejam concretizar a referida reintegração do indivíduo na sociedade.

⁷⁵ O Código Penal de 1940, com sua redação original, trazia o Artigo 81, o qual evidenciava a busca pela ressocialização do indivíduo submetido ao Sistema penal (revogação da medida de segurança): “Não se revoga a medida de segurança pessoal, enquanto não se verifica, mediante exame do indivíduo, que este deixou de ser perigoso.”

referida lei a execução era tratada como expediente administrativo, ou seja, mero consectário legal e lógico da condenação.⁷⁶

Todavia, conforme será evidenciado no tópico seguinte, a LEP teve importante relevância na persecução penal, porém, não chegou a concretizar todos os objetivos almejados quando da aplicação de uma pena privativa de liberdade a um indivíduo transgressor de normas, em face da ausência de uma política criminal adequada e da inexistência quase total do interesse político em sua efetivação.

2.2 A Lei de Execuções Penais brasileira (Lei nº 7.210 de 1984)

A Reforma penal de 1984, não alterou apenas a parte geral do Código Penal, mas, também trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro a Lei nº 7.210, intitulada de Lei de Execuções Penais. Ademais, cumpre destacar que a reforma teve importante salto positivo ao alterar o sistema duplo binário, no qual para um mesmo fato era possível imputar a um indivíduo tanto uma pena privativa de liberdade (vinculada a culpabilidade), como uma medida de segurança (vinculada a periculosidade abstrata do indivíduo)⁷⁷.

Assim, a reforma trouxe o sistema vicariante, no qual ao imputável era aplicado a pena e ao imputável as medidas de segurança, porém, não poderiam ser aplicadas as duas respostas penais ao mesmo indivíduo, como ocorria no sistema anterior, o que de fato foi um avanço tremendo, visto que separou o binômio culpabilidade-pena e periculosidade-medida de segurança⁷⁸.

Nesse sentido, percebe-se que a reforma alterou o foco da ressocialização para a fase de execução penal⁷⁹, trazendo novos institutos que visavam atingir o fim cominado a pena, alterando também o Sistema prisional vigente à época.

⁷⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. Volume I. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 447.

⁷⁷ ANJOS, Fernando Vernice dos. **Execução penal e Ressocialização**. Curitiba: Juruá, 2018, p. 97.

⁷⁸ ANJOS, Fernando Vernice dos. **Execução penal e Ressocialização**. Curitiba: Juruá, 2018, p. 98-100.

⁷⁹ Com a reforma a ideia ressocializadora nas demais fases de atuação do poder estatal tem influência baixa ou quase nula, de maneira que a reforma se alinhou a concepção limitada de ressocialização, retirando a imposição das medidas que visam a reinserção do condenado, mas apenas disponibilizam para aqueles que a desejarem.

Portanto, com fito de se ater as alterações realizadas em matéria criminal, a LEP⁸⁰ subdividiu os estabelecimentos prisionais em cinco espécies: Penitenciária, destinada aos condenados à pena de reclusão, em regime fechado (Art. 87); Colônia Agrícola ou similar, destinada aos condenados em regime semiaberto (Art. 91); Casa de Albergado, destinada aos condenados em regime aberto e aos que cumprem pena de limitação de final de semana, devendo realizar suas atividades durante o dia e retornar para dormir (Art. 93); Hospital de Custódia e Tratamento psiquiátrico, destinada aos inimputáveis e semi-inimputáveis, local onde são cumpridas as medidas de segurança reguladas pela periculosidade do agente (Art. 99); Cadeia pública, destinados aos presos provisórios, ou seja, aqueles que ainda não foram condenados definitivamente (Art. 102).

Todavia, mesmo com o notável avanço legislativo propagado pela LEP, no que tange a seu caráter humanista, fato gerador de equilíbrio na balança de obrigações entre o condenado e o Estado, verifica-se que o último por ser o lado mais forte, seleciona quais os dispositivos legais a serem aplicados o que gera falha no sistema, criado pelo legislador, desequilibrando a balança Estado-indivíduo⁸¹, que somente seria justa caso aplicada a lei em sua integralidade, para só assim viabilizar a finalidade da pena, de modo a garantir a eficácia proposta.

Por conseguinte, a falência do sistema prisional brasileiro muito se deve a reiterada desobediência dos comandos propostos na Lei de Execuções Penais, pelo Estado. Entretanto, a não aplicação da referida norma não ocorre apenas diante da ausência de vontade política⁸² para sua implementação, mas sim, em face de um conjunto de ações das quais convém destacar: a enorme morosidade judicial; a falta de vagas em quaisquer das cinco espécies de estabelecimentos prisionais expostos na mencionada Lei; a péssima infraestrutura das instituições prisionais existentes, as quais afrontam a própria dignidade da pessoa humana; a corrupção dos agentes penitenciários e dos próprios administradores dos presídios; a criminalidade violenta, crescente no interior dos referidos estabelecimentos, observadas por meio das

⁸⁰ BRASIL, **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.html> Acesso em: 02 set. 2019.

⁸¹ JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz; FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Legislação Penal Especial**. Volume I. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 28.

⁸² SANTOS, Eduardo Pereira. **Execução Criminal**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n. 37, janeiro/março de 2002, p. 115.

grandes rebeliões ocorridas nos últimos anos; a falta de destinação de verbas orçamentárias específicas ao sistema carcerário.⁸³

Isto posto, observa-se que existe um verdadeiro caos prisional devido aos inúmeros fatores elencados acima, que correlacionados demonstram a completa ingerência e descaso dos governantes em relação à Execução Penal, fatos que obstam a finalidade de prevenção especial positiva (ressocializadora), buscada pelo Direito Penal brasileiro, de modo que sua não observância reflete nas mais diversas áreas da sociedade.

2.3 Problemas das penitenciárias brasileiras

Conforme evidenciado nos tópicos anteriores o Sistema Prisional se encontra em um estado lastimável, violando diversos direitos garantidos por lei e inclusive pela Carta Magna brasileira aos detentos. Isto ocorre, em grande parte, diante do descaso do próprio Estado com a situação penitenciária, tratando os indivíduos que entram no sistema com desprezo e sob condições sub-humanas.

Assim, a fim de entender as condições dos apenados, que se encontram encarcerados no território nacional, supostamente, cumprindo pena, com escopo de serem ressocializados, se faz necessário destacar os principais problemas e falhas da pena de prisão e do Sistema Penitenciário, de maneira a evidenciar o motivo de vários doutrinadores o tratarem como falido.

Convém iniciar a problemática penitenciária com o que é considerado por muitos autores o maior problema enfrentado na realidade carcerária, que é a superlotação prisional⁸⁴, pois, esse pode ser entendido como a origem ou o fim de todos os demais males que afligem o cárcere.

O referido problema não é novidade, tendo em vista que desde o surgimento da pena de prisão no Brasil existem relatos acerca da superlotação carcerária. A fim

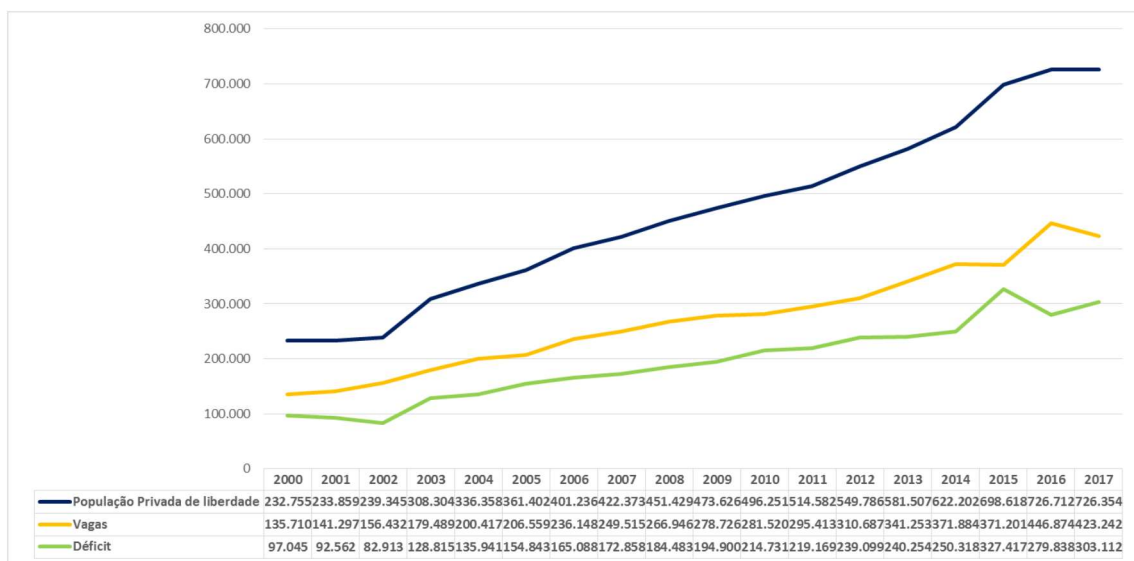
⁸³ TUCCI, Rogério Lauria. **Vinte anos de vã esperança**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, n. 140 Esp., julho de 2004.

⁸⁴ TAKEY, Daniel; VIEIRA, Marly. **Surgimento e evolução do sistema penitenciário brasileiro**. Disponível em: <<http://www.santacruz.br/ojs/index.php/JICEX/article/view/1055>> Acesso em: 02 set. 2019.

de exemplificar, em 1996, o Brasil contava com 60 mil vagas no sistema, contudo, já se encontrava com cerca de 130 mil presos, o que gerava um déficit de 70 mil vagas.⁸⁵

Nesse prisma, a superlotação prisional brasileira só cresceu nos últimos anos, conforme se verifica dos dados produzidos pelo Departamento Penitenciário Nacional, através dos quais resta demonstrado o acentuado salto no déficit de vagas penitenciário:

Gráfico 1 Evolução da população prisional, vagas e déficit de vagas entre 2000 e 2017.⁸⁶



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, junho de cada ano.

Assim, percebe-se que o Brasil, nos dias atuais, conta com mais de 726 mil pessoas encarceradas, resultando no déficit de mais de 303 mil vagas no Sistema

⁸⁵ DINIZ, Eduardo Albuquerque Rodrigues. **Realidade do sistema penitenciário brasileiro**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 1, n. 1, 19 nov. 1996. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/1008>> Acesso em: 02 set. 2019.

⁸⁶ BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **INFOPEN 2017**. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>> Acesso em: 24 jul. 2019.

Penitenciário, cumprindo ressaltar que todos os Estados da Federação possuem déficit de vagas⁸⁷ em seus respectivos sistemas.

Sobre este ponto, a Lei de Execuções Penais traz em seu artigo 88 a forma em que deve ser cumprida a pena de reclusão no regime fechado:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).⁸⁸

Todavia, diante do déficit de vagas no Sistema penitenciário nacional, evidenciado acima, verifica-se que nenhum dos presídios cumpre as exigências da Lei de Execuções Penais, como a prevista no artigo supracitado, conforme exposto no relatório fornecido pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Prisional Brasileiro⁸⁹, para não citar relatórios produzidos pela Organização das Nações Unidas (ONU) e outras instituições internacionais.

Desse modo, é evidente que a superlotação impacta direitos individuais e a própria dignidade humana dos apenados, a ver que em algumas penitenciárias brasileiras (onde estão os casos mais graves), existem celas que foram projetadas para abrigar cerca de 2 a 4 detentos, porém, contam com mais de 30 pessoas amontoadas, que por vezes necessitam se revezar, a fim de conseguirem espaço para deitar no chão para dormir, pois, na maioria inexistem camas ou colchões para a quantidade de detentos.

Ademais, existem problemas na distribuição de água potável e as refeições se tornam um desafio, visto que além de enfrentarem uma alimentação precária essa, muitas vezes, chega aos detentos estragada ou azeda. Não sendo suficiente, utilizar o sanitário também é um problema recorrente, tendo em vista que, inexistindo

⁸⁷ A diminuição de vagas entre os anos de 2016 e 2017 ocorre, pois, não houve o lançamento das vagas correspondentes ao uso de monitoramento eletrônico, a ver que o DEPEN decidiu incluir apenas as vagas disponíveis em estabelecimentos prisionais construídos sob estrutura física.

⁸⁸ BRASIL, **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.html> Acesso em: 02 set. 2019.

⁸⁹ BRASIL, Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. Disponível em <<http://www.bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701.html>> Acesso em 29 jul. 2019.

produtos de higiene básicos como por exemplo papel higiênico, escova de dentes, e no caso das mulheres absorvente⁹⁰, proliferam-se doenças no ambiente carcerário.

De maneira que, aliado as celas imundas (sem iluminação ou ventilação) e a ausência de saneamento básico (com esgoto correndo a céu aberto nos pátios penitenciários), além da indisponibilidade de atendimento de saúde adequados, tornam os indivíduos expostos à diversos agentes causadores de infecções, com a consequente proliferação de vírus.⁹¹

Logo, percebe-se que perante as condições dos estabelecimentos prisionais, restam afetados não somente as condições físicas dos indivíduos submetidos a esse Sistema, mas também o psicológico, fato que dá sentido ao bordão popular de que os presos saem piores do que entraram.⁹²

Não obstante, no Brasil os encarcerados, rotulados como criminosos e bandidos, não são vistos como titulares de direitos pela população em geral, de modo que a concepção de dignidade da pessoa humana não estaria atrelada a condição de ser humano, mas sim, às práticas de um indivíduo.⁹³ Assim, autoriza-se o uso das forças estatais, até mesmo de forma letal, com intuito de reprimir qualquer manifestação por parte dos inseridos nesse Sistema de exclusão.

Nessa diapasão, tal hipótese pode ser observada, através das diversas rebeliões que se iniciam no interior dos presídios, e que normalmente são reprimidas com ferocidade, ocasionando diversas mortes, das quais é necessário salientar o massacre de Carandiru (ocorrido em 1992 na cidade de São Paulo), o qual teve como resultado um total de 111 mortos, e o massacre de Manaus (ocorrido em 2017, na cidade de Manaus/AM), o qual ocasionou um total de 67 mortos, os quais demonstram que em verdade o que se passa nas penitenciárias brasileiras são verdadeiras penas

⁹⁰ A situação não é diferente nos presídios femininos, tendo em vista que para conter o fluxo menstrual com a ausência de absorvente, existem relatos de que estavam sendo utilizados miolo de pão, situação completamente vexatória e degradante para as detentas.

⁹¹ MARTINS, Jília Diane. **A Condição do Encarcerado no Sistema Prisional**. *Lúmen Juris*, 2017, p. 52.

⁹² MARTINS, Jília Diane. **A Condição do Encarcerado no Sistema Prisional**. *Lúmen Juris*, 2017, p. 60.

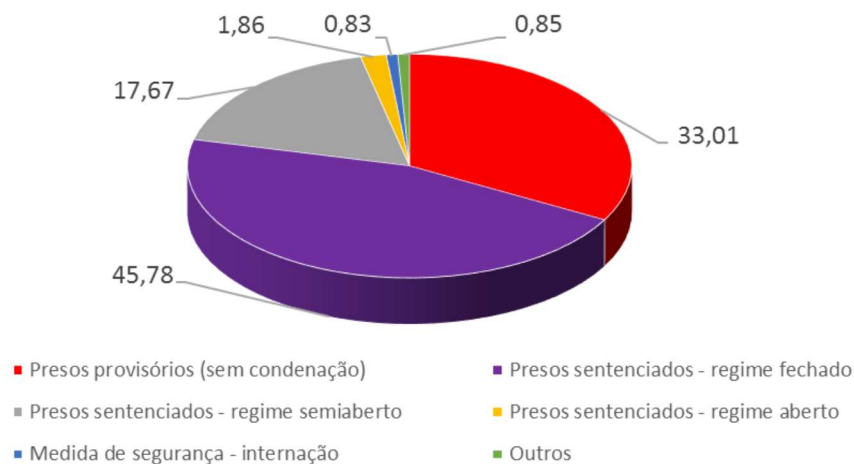
⁹³ ZACKESKI, Cristina; MACHADO, Bruno Amaral; AZEVEDO, Gabriela. **Dimensões do encarceramento e desafios da política penitenciária no Brasil**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 24, Volume 126, p. 291-331, dez. 2016. Disponível em: <<http://relapt.usta.edu.co/images/Dimensoes-do-encarceramento.pdf>> Acesso em: 02 set. 2019.

cruéis, com requintes de tortura, executadas por aqueles que forma legitimados para manter a ordem.⁹⁴

Além de todos os problemas relatados, outra dificuldade para alcançar a finalidade preventiva especial positiva da pena é a má gestão dos detentos que não se encontram divididos entre presos provisórios e condenados definitivos, o que deságua em uma verdadeira escola do crime⁹⁵, onde pessoas que sequer tiveram o transcurso da sua instrução criminal, podendo ainda ser inocentados, se encontram detidos no mesmo ambiente de apenados contumazes na prática de delitos, os quais utilizam o crime como meio de vida.

A referida prática também pode ser entendida como reflexo da superlotação, visto que, pelos dados produzidos pelo INFOPEN 2017, cerca de 33% dos presos inseridos no Sistema penitenciário são provisórios (sem condenação definitiva) o que são aproximadamente 235 mil custodiados sobrecarregando um sistema que já não consegue se manter.

Gráfico 2 Quantidade de vagas por tipo de regime ou natureza da prisão:⁹⁶



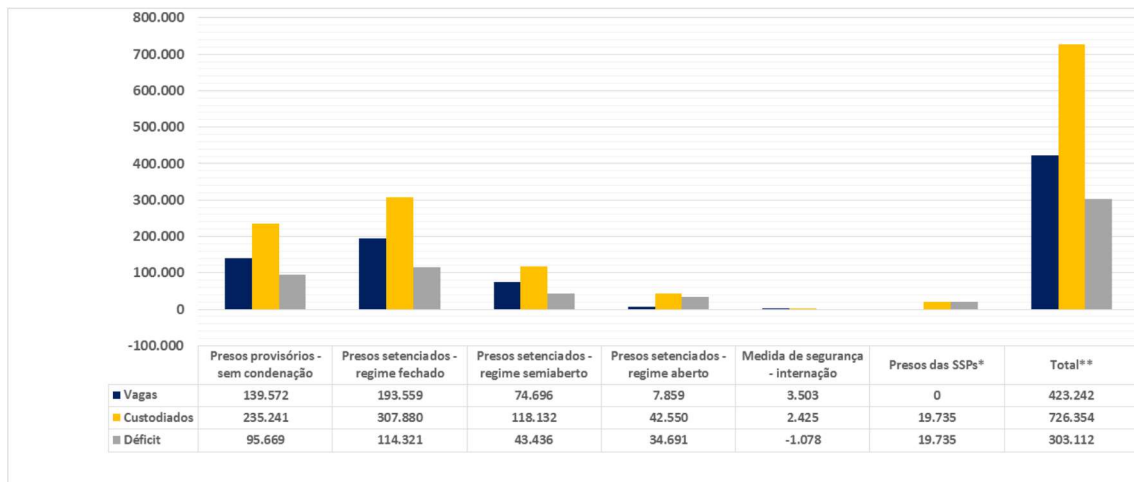
Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, Junho/2017

⁹⁴ CARVALHO, Jailton de. **Para presídios, verbas trancadas**. O Globo, 1º nov. 2009. Disponível em: <www.prrp.mpf.gov.br/clipping/bc1047d17922921c878572dc7884923f.pdf> Acesso em: 29 jul. 2019.

⁹⁵ GRECO, Rogério. **Sistema Prisional. Colapso Atual e Soluções Alternativas**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017, p. 43.

⁹⁶ BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **INFOPEN 2017**. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>> Acesso em: 24 jul. 2019.

Gráfico 3 Quantidade de vagas e pessoas privadas de liberdade por tipo de regime ou natureza da prisão:⁹⁷



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, Junho/2017

* Foram considerados os dados apresentados no 2º semestre de 2016

** Foram considerados os custodiados em Medida de segurança - tratamento ambulatorial (391 detentos) e outras modalidades de vagas existentes (4.053 vagas) no sistema

Destarte, resta evidenciado que o descaso governamental acerca do Sistema carcerário tem gerado problemas enormes que não se inserem apenas no âmbito prisional e dos que se encontram detidos, mas afetam também toda a comunidade, especialmente, os agentes de polícia e penitenciários que precisam administrar ambientes que mais parecem masmorras esquecidas no tempo, sem qualquer condição de subsistência dos que nele se inserem gerando um risco para a população em geral com a reinserção dos referidos indivíduos que conseguem (nessas condições) cumprir sua pena no cárcere.

⁹⁷ BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **INFOPEN 2017**. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>> Acesso em: 24 jul. 2019.

3 SOLUÇÕES AO CÁRCERE E A PROBLEMÁTICA DA RESSOCIALIZAÇÃO

Apresentados os mais diversos problemas, observados durante a execução penal, com destaque aos referentes ao cumprimento da pena privativa de liberdade, no Sistema penitenciário nacional, verifica-se que a dificuldade de aplicação das finalidades da pena, à exemplo da ressocialização, encontram óbices das mais diversas naturezas, sendo inadequado imputar a culpa do caos instaurado nos estabelecimentos prisionais há apenas um fator, como a má gestão de recursos pelo poder público.

Isto pois, trata-se de um problema multifatorial, que engloba o descaso do poder público com os indivíduos que se inserem no Sistema, bem como a discriminação dos que retornam à sociedade, sem contar com a própria influência da condição social (falta de estudos, desemprego e pobreza extrema) de grande parte dos envolvidos com crimes no território nacional.⁹⁸

Nesse sentido, para tratar sobre a efetividade da função preventiva especial positiva (reintegração social)⁹⁹, necessariamente, deve-se passar por soluções ao Sistema que visa efetivá-la, de modo a retirar seu projeto apenas do plano teórico.

Por isso, o presente capítulo tentará expor algumas soluções, de curto e longo prazo, ao cárcere, com intuito de debater e evidenciar a efetividade da ressocialização na atualidade, além de realizar um estudo comparativo entre os pontos positivos e negativos acerca da manutenção da reintegração social, no futuro dos indivíduos que passam pela prisão e da comunidade, quando do retorno dos egressos ao convívio social.

⁹⁸ ZACKESKI, Cristina; MACHADO, Bruno Amaral; AZEVEDO, Gabriela. **Dimensões do encarceramento e desafios da política penitenciária no Brasil**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, ano 24, Volume 126, p. 291-331, dez. 2016. Disponível em: <<http://relapt.usta.edu.co/images/Dimensoes-do-encarceramento.pdf>> Acesso em: 02 set. 2019.

⁹⁹ RODRIGUES, Anabela Miranda. **Novo olhar sobre a questão penitenciária: estatuto jurídico do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão, projecto de proposta de lei de execução das penas e medidas privativas de liberdade**. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

3.1 O cárcere e a falha na ressocialização dos condenados

Os estabelecimentos prisionais, de acordo com o apresentado, não vêm atendendo os parâmetros mínimos definidos em lei para seu funcionamento, de modo que subsistem violando diversos direitos dos indivíduos que nele se encontram.

Tal violação de direitos já é amplamente difundida e conhecida pelos poderes da União, a ver que a própria Suprema Corte Brasileira, no ano de 2015, quando do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, cuja relatoria foi do Min. Marco Aurélio, considerou o Sistema Carcerário em estado de coisas inconstitucional, ou seja, afirmou expressamente que as penitenciárias brasileiras onde são executadas as penas, reguladas pelo Direito Penal vigente, são inconstitucionais em seu modo de atuar, ferindo direitos individuais e coletivos resguardados pela Carta Magna e por diversos Tratados Internacionais ratificados no ordenamento pátrio.

Nessa toada, cumpre transcrever trecho do voto do Exmo. Min. Relator, no qual declara que os estabelecimentos prisionais se encontram no estado de coisas inconstitucional:

[...] Diante de tais relatos, a conclusão deve ser única: no sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se “lixo digno do pior tratamento possível”, sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre. Daí o acerto do Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, na comparação com as “masmorras medievais” [...] ¹⁰⁰

Logo, se a condição física e psicológica dos reclusos nem de longe está sendo resguardada, não sendo observados seus direitos básicos inerentes a condição humana,

¹⁰⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347 MC / DF**, Relator: Min. Marco Aurélio, julgado em 09/09/2015, publicado no DJe em 19/02/2016. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308712125&ext=.pdf>> Acesso em: 24 jul. 2019.

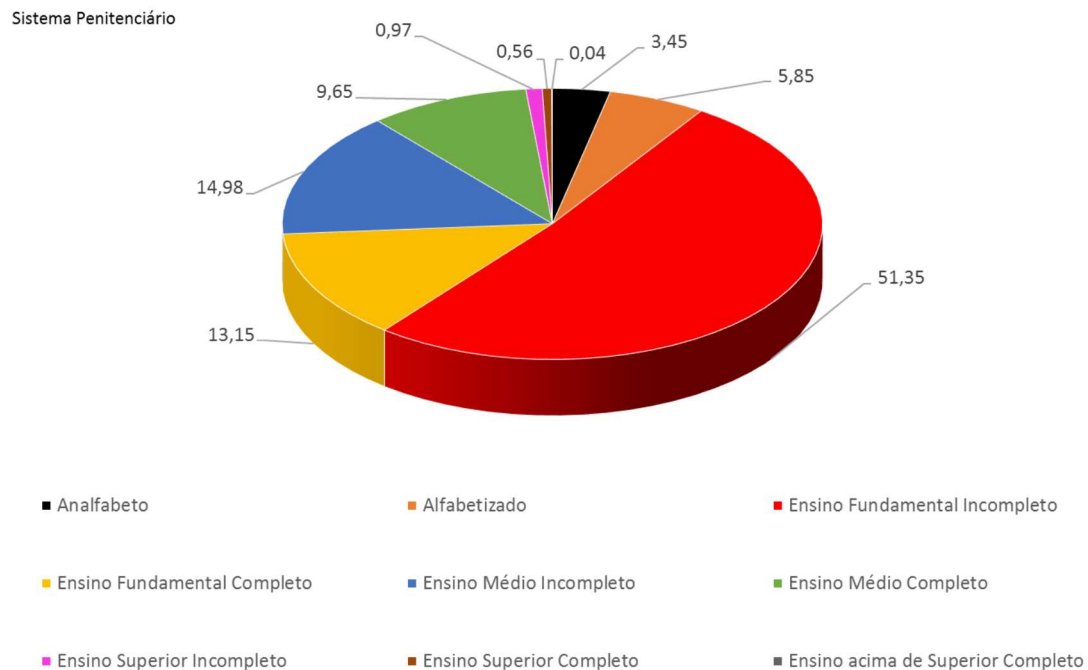
como o que se encontra exposto no trecho supracitado, que dirá os pressupostos necessários para ressocialização, como por exemplo o estudo e o trabalho.

O direito à educação dos detentos está disposto na LEP em seu artigo 10, no qual resta garantido pelo Estado assistência educacional ao preso, com escopo de prevenir a prática de novos delitos e orientar o indivíduo em seu retorno ao convívio social.

Porém, com base nos dados produzidos pelo INFOPEN no ano de 2017¹⁰¹, verifica-se que apenas 10,58% (aproximadamente 76.813 detentos), de toda a população carcerária brasileira, desenvolveu algum tipo de atividade educacional, as quais incluem tanto ensino escolar, cursos técnicos, capacitação profissional e atividades complementares (videoteca, esportes e cultura).

Ainda, cumpre evidenciar que no Sistema penitenciário a educação dos detentos requer um papel de destaque, caso realmente seja desejável a reinserção desses indivíduos na sociedade, tendo em vista que cerca de 51,3% dos inseridos no referido Sistema sequer possuem o Ensino Fundamental completo, o que vai na contramão da pena entendida por sua finalidade preventiva especial positiva.

¹⁰¹ BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **INFOPEN 2017**. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>> Acesso em: 24 jul. 2019.

Gráfico 4 Escolaridade das pessoas privadas de liberdade no Brasil:¹⁰²

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, Junho/2017

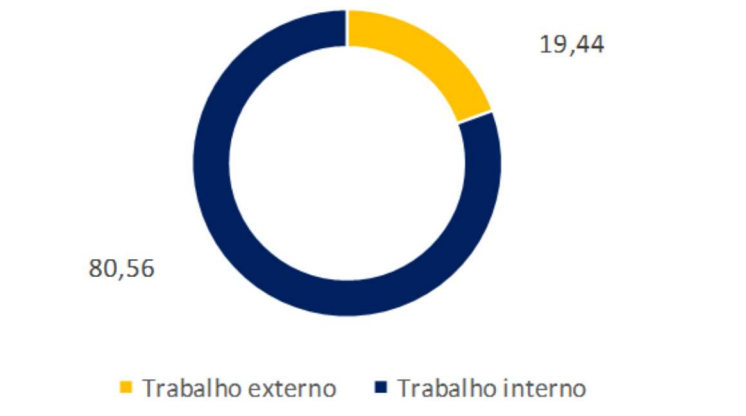
Noutra assentada, a LEP também assegura ao detento o trabalho com finalidade educativa e produtiva, tendo grande importância para a ressocialização, pois, tira o indivíduo do ócio e o leva a realizar uma atividade lícita e útil, a qual sendo remunerada, conforme teor dos Arts. 41 e 29, auxiliariam os encarcerados no retorno à sociedade, a ver que teriam um fundo para sua subsistência até serem capazes de se inserir no mercado de trabalho.

Entretanto, percebe-se que o trabalho penitenciário é altamente escasso (tanto interno quanto externo), de maneira que somente cerca de 17,54% dos custodiados no Sistema penitenciário brasileiro (aproximadamente 127.514), tem a possibilidade de realizar atividades laborais.

¹⁰² BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **INFOPEN 2017**. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>> Acesso em: 24 jul. 2019.

Sendo esse um dos importantes fatores geradores de tensões e rebeliões prisionais¹⁰³, porque a maioria dos detentos exerciam emprego antes de ir para a prisão, o que é imprescindível para a saúde psicológica e física desses.

Gráfico 5 Pessoas em atividades laborais internas e externas:¹⁰⁴



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, Junho/2017

Além da dificuldade na utilização dos institutos trazidos pela LEP, os quais visam a reinserção dos apenados, verifica-se a presença de outro óbice para se alcançar a finalidade preventiva positiva da pena, que é o total domínio das facções criminosas no interior das penitenciárias.

As chamadas facções criminosas são grupos estruturados e organizados, que surgiram, na sua maioria, nas periferias das grandes cidades, se expandindo para as penitenciárias¹⁰⁵, as quais, em face da ausência de estrutura, se tornaram o ambiente propício para recrutar novos membros, que ao saírem já estão infundidos na rede criminosa. Em sua grande maioria as facções se especializaram na prática do tráfico ilícito de entorpecentes, de maneira que se tornou um dos delitos mais cometidos no

¹⁰³ BAYER, Diego Augusto. **Atuais condições da ressocialização no sistema penitenciário brasileiro**. Jusbrasil, 2013. Disponível em: <<https://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/121943145/atuais-condicoes-da-ressocializacao-no-sistema-penitenciario-brasileiro>> Acesso em: 03 ago. 2019.

¹⁰⁴ BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **INFOPEN 2017**. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>> Acesso em: 24 jul. 2019.

¹⁰⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 240.

território brasileiro (nas maiores facções a rede criminosa cresceu sobremaneira, extrapolando, inclusive, as fronteiras nacionais, se tornando muito complexo o combate a essas organizações).

Convém ressaltar que, o efeito das referidas facções, no Sistema Carcerário é potencializado diante da ausência de diferenciação entre os presos, colocando-se criminosos contumazes e cometedores de delitos gravíssimos com indivíduos primários, ou em casos mais graves condenados junto daqueles que estão presos provisoriamente¹⁰⁶, o que incita uma verdadeira escola do crime, de maneira que crimes são encomendados e planejados do interior dos presídios.

Ademais, as penitenciárias contam com equipamentos sucateados e precários para fiscalização, além de uma mínima quantidade de agentes, os quais quando não corrompidos são ameaçados. Logo, os presídios se transformaram em um ambiente propício para o recrutamento de novos membros para as referidas facções criminosas.

Ante o exposto, é cristalino que atualmente a pena privativa de liberdade brasileira se afasta do seu objetivo precípua, que é ressocializar o indivíduo para o convívio social, criando um indivíduo incapaz de retornar para a vida fora do cárcere e mantendo aqueles que se inserem no sistema em um ciclo interminável de reiterações criminosas¹⁰⁷.

Destarte, nas atuais condições é impossível a diminuição dos números de presos no país, visto que, todo o conjunto da execução penal não funciona, se tornando apenas um sistema opressor e precário de contenção do que a sociedade entende como sua pior face.

Isto posto, os tópicos seguintes visam apresentar algumas soluções aos problemas penitenciários evidenciados, além de demonstrar que a finalidade

¹⁰⁶ ADORNO, Sérgio. **Sistema penitenciário no Brasil: problemas e desafios**. Revista USP, São Paulo, n.9, 1991, p. 65-78. Disponível em: <<https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i9p65-78>> Acesso em: 02 setembro de 2019.

¹⁰⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 243.

preventiva especial positiva é necessária, na seara de execução penal, atuando de modo relevante para o funcionamento do Sistema prisional vigente.

3.2 Soluções ao Sistema penitenciário nacional

A constatação de que o Sistema Penitenciário Brasileiro é falho e que tem sofrido, nos últimos anos, um inchaço, cada vez maior, da sua população não é novidade, fato que pode ser identificado através de relatórios internacionais, nos quais o Estado brasileiro já ocupa a terceira colocação mundial em números gerais de detentos¹⁰⁸, ultrapassando a Rússia, atrás apenas da China e dos Estados Unidos da América.

Assim, a execução penal brasileira, no que tange ao cumprimento das penas privativas de liberdade, através dos estabelecimentos prisionais, encontra-se em total desacordo com a previsão legal, disposta na LEP, sendo totalmente desumana a situação de inúmeros penitenciárias no território nacional.¹⁰⁹

Outrossim, verifica-se que a problemática da execução penal brasileira está difundida entre os três poderes (legislativo, executivo e judiciário), de forma intrínseca, existindo uma autorregulação entre os poderes, pois, apesar de o judiciário atuar na parte final do processo, condenando os indivíduos ao cumprimento de pena, ele sempre seguirá os parâmetros criados em lei, pelos representantes do poder legislativo, além de que todo o Sistema só será efetivo caso exista destinação de verbas pelo poder executivo para manutenção dos detentos, do próprio cárcere e de medidas que visem a diminuição da criminalidade¹¹⁰, visto que, atualmente já é cristalino que não há como erradicá-la da sociedade.

Ademais, para que sejam dadas soluções aos problemas do cárcere, é imprescindível clarificar o que são e como funcionam os fatores de poder na

¹⁰⁸ WALMSLEY, Roy. **World Prison Population List, 12^a ed.** IPCR, Birbeck University of London. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/research-publications?shs_term_node_tid_depth=27> Acesso em: 07 set. 2019.

¹⁰⁹ GRECO, Rogério. **Sistema Prisional. Colapso Atual e Soluções Alternativas.** 4^a ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017, p. 58.

¹¹⁰ A criminalidade se correlaciona diretamente com a prática de atos vedados por lei, decorrendo dessa uma sanção. ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro - parte geral.** 11^o ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 43.

criminalização de um indivíduo, a fim de entender como minimizar o aumento exponencial de encarcerados nos últimos anos.

Dessa maneira, entende Baratta¹¹¹ que um indivíduo, não adquire o status social de criminoso apenas por ter praticado um delito, mas sim quando a sociedade (por meio da polícia, dos órgãos julgadores e da população em geral), enxergam esse como delinquente.

A criminalização, estudada por diversos autores da criminologia, é classificada em três tipos: primária, a qual ocorre na fase legislativa quando as normas são criadas, momento de tipificação da conduta (sofre grande influência da situação política, social e economia do País), devendo sempre que possível evitar o chamado populismo punitivo.¹¹²

Na secundária, ocorre através da aplicação da lei penal já instituída, pelas instituições do sistema penal¹¹³ (investigação pela polícia e ministério público e julgamento pelos magistrados), as quais poderão condená-lo ao cumprimento de pena (enviando o indivíduo a prisão) ou absolvê-lo da imputação;

A última, terciária, se verifica já no cumprimento da pena pelo condenado, que ao ser inserido no Sistema penitenciário tem contato com a realidade prisional e com demais agentes criminalizantes¹¹⁴, enfatizando mudanças negativas no detento, as quais alteram a sua percepção da realidade social.

Nessa senda, percebe-se que o processo de criminalização é o caule de todo o Sistema penal, tendo em vista que apenas por meio dele é possível entender a

¹¹¹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica ao direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 6ª ed. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2011, p. 98.

¹¹² O populismo punitivo é utilizado pelos políticos como forma de angariar votos, por meio da majoração de penas, alegando para tanto o objetivo da ressocialização e a diminuição dos índices de violência/criminalidade. MARTINEZ, Maurício. **O encarceramento de massa**. In: ABRAMOVAY, Pedro Vieira; BATISTA, Vera Malaguti (Org). **Depois do grande encarceramento**, Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 57.

¹¹³ ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro - parte geral**. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 53.

¹¹⁴ AYRES, Marília. **Processo de criminalização: a tipificação da conduta delinquente a partir da influência social**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5213, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60857>> Acesso em: 8 setembro de 2019.

seletividade do Sistema penal e seu modo de atuar perante a criminalidade que afeta a sociedade:

[...] O sistema penal, constituído pelos aparelhos policial, ministerial, judicial e prisional, aparece como um sistema que protege bens jurídicos gerais e combate a criminalidade (“o mal”) em defesa da sociedade (“o bem”) através da prevenção geral (intimidação dos infratores potenciais) e especial (ressocialização dos condenados) e, portanto, como uma promessa de segurança pública [...]¹¹⁵

Portanto, diante dos problemas evidenciados nos tópicos anteriores, serão elencadas algumas das soluções ao Sistema Penitenciário Nacional, principalmente no que se refere a superlotação carcerária, já evidenciada, utilizando-se como base o processo de criminalização, a fim de propor medidas úteis e eficientes a uma melhoria do ambiente. As medidas que serão elencadas não buscam de modo algum esgotar o tema, mas sim trazer algumas soluções práticas para a execução penal brasileira.

Logo, a primeira medida para melhoria do sistema prisional se insere no âmbito da criminalização primária, pois, verifica-se que cada detento no Brasil é um ônus para o Estado, visto que, esse tem que arcar com a estadia do custodiado e todos os demais gastos da manutenção de um estabelecimento prisional. De maneira que, quando são criados novos tipos penais não se verifica, no âmbito do poder legislativo brasileiro, um estudo acerca do impacto financeiro e orçamentário público da criminalização de certa conduta, do recrudescimento de penas, ou, ainda, alterações que tornem mais rigorosa a execução penal (geralmente ocorrem através do populismo punitivo).¹¹⁶

Assim, a primeira medida, a qual atua sobre a criminalização primária, visa a realização de uma análise de impacto financeiro e orçamentário público em todas as modificações legislativas em âmbito de matéria penal¹¹⁷, como forma de diminuir o aumento na tipificação de condutas (diminuindo políticas que incentivam o

¹¹⁵ RODRIGUES, Anabela Miranda. **Novo olhar sobre a questão penitenciária**: estatuto jurídico do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão, projecto de proposta de lei de execução das penas e medidas privativas de liberdade. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

¹¹⁶ MARTINEZ, Maurício. **O encarceramento de massa**. In: ABRAMOVAY, Pedro Vieira; BATISTA, Vera Malaguti (Org). **Depois do grande encarceramento**, Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 57.

¹¹⁷ IBCCRIM; CNBB; AJD; CEDD/UNB. **Caderno de propostas legislativas: 16 medidas contra o encarceramento em massa**. 2017. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/docs/2017/16MEDIDAS_Caderno.pdf> Acesso em: 09 setembro de 2019.

superencarceramento como solução dos problemas sociais), evitando que não exista recursos financeiros para arcar com os novos indivíduos que ingressam no Sistema Penitenciário agravando as condições penitenciárias e a superlotação.

A segunda proposta de melhoria do Sistema carcerário, reside na criminalização secundária, a ver que conforme os dados apresentados no presente trabalho, cerca de 33% dos detentos são presos provisórios (aproximadamente 235 mil custodiados nessa situação)¹¹⁸, de modo que inserir indivíduos sem condenação (inocentes), em um Sistema que trata os inseridos nesse de forma subhumana, com ausência de condições básicas de saúde, alimentação e higiene, além de uma completa superlotação, proporcionando um ambiente hostil e em grande medida dessocializador, pois, gera contato do criminoso contumaz com o cidadão inocente ou primário.

Nesse prisma, entendendo que a prisão preventiva é o principal meio gerador de presos provisórios (que podem ser pessoas inocentes) ocupando o cárcere e auxiliando no incremento da população penitenciária, propõe-se que seja realizada uma mudança não apenas legislativa, mas também fiscalizatória pelos órgãos que conduzem e participam dos processos judiciais, a fim de realmente observar o caráter excepcionalíssimo da prisão preventiva que vem sendo mitigado ano a ano¹¹⁹. Todavia, cumpre salientar que, nessa seara, alguns avanços ocorreram nos últimos anos, como por exemplo o emprego das audiências de custódia, as quais auxiliam na fiscalização de prisões preventivas ilegais.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, através do julgamento RE 592581 RG / RS, entendeu que em face da precariedade do Sistema prisional e diante do descaso da Administração pública em sua manutenção, é lícito ao Poder judiciário impor obrigação de fazer a essa, a fim de resguardar a dignidade humana e as garantias constitucionais, conforme se evidencia do seguinte excerto, retirado do voto do Exmo. Ministro Relator:

¹¹⁸ BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **INFOPEN 2017**. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>> Acesso em: 24 jul. 2019.

¹¹⁹ IBCCRIM; CNBB; AJD; CEDD/UNB. **Caderno de propostas legislativas: 16 medidas contra o encarceramento em massa**. 2017. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/docs/2017/16MEDIDAS_Caderno.pdf> Acesso em: 09 setembro de 2019.

[...] Mas o que se verifica, hoje, relativamente às prisões brasileiras, é uma completa ruptura com toda a doutrina legal de cunho civilizatório construída no pós-guerra. Trata-se de um processo de verdadeira “coisificação” de seres humanos presos, amontoados em verdadeiras “masmorras medievais”, que indica claro retrocesso relativamente a essa nova lógica jurídica.

O fato é que a sujeição dos presos às condições até aqui descritas mostra, com clareza meridiana, que o Estado os está sujeitando a uma pena que ultrapassa a mera privação da liberdade prevista na sentença, porquanto acresce a ela um sofrimento físico, psicológico e moral, o qual, além de atentar contra toda a noção que se possa ter de respeito à dignidade humana, retira da sanção qualquer potencial de ressocialização.

Sim, porque tais pessoas, muito embora submetidas à guarda e vigilância do Estado, devem merecer dele a necessária proteção, inclusive e especialmente contra violências perpetradas por parte de agentes carcerários e outros presos.

O tratamento dispensado aos detentos no sistema prisional brasileiro, com toda a certeza, rompe com um dogma universal segundo o qual eles conservam todos os direitos não afetados pelo cerceamento de sua liberdade de ir e vir, garantia, de resto, expressa, com todas as letras, no art. 3º de nossa Lei de Execução Penal [...]”¹²⁰

Por fim, a última proposta trazida à baila, visa evitar a ocorrência da criminalização terciária, pois, conforme exposto o detento só de ingressar no Sistema penitenciário já sofre influência do meio criminalizante que o circunda, gerando influência negativa em sua formação, ainda mais, quando os institutos previstos na lei de execução penal, em sua grande maioria, são largados às traças, à exemplo da ausência de trabalho para os apenados e da não disponibilização de estudo.¹²¹

Destarte, a principal forma de melhorar o atual Sistema é diminuir sua utilização, aumentando o uso das Penas alternativas, as quais conseguem substituir perfeitamente a pena de prisão, não necessitando para tanto de afastar o indivíduo do convívio social para alcançar seu objetivo. Porém, no Brasil as penas alternativas ainda são muito mal vistas, em face da ideia de impunidade¹²², inclusive por diversos aplicadores do direito penal, além da ausência de estruturas consolidadas para fiscalização dos apenados no cumprimento dessas.

¹²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 592581 RG / RS**, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 13/08/2015, publicado no DJe em 01/02/2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10166964>> Acesso em: 02 set. 2019.

¹²¹ HARTMANN, Jackson André Müller; DULLIUS, Aladio Anastacio. **Análise do sistema prisional brasileiro**. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10878&n_link=revista_artigos_leitura> Acesso em: 09 set. 2019.

¹²² BRASIL, Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. Disponível em <<http://www.bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701.html>> Acesso em: 29 julho de 2019.

Diante do apresentado, é evidente que o Sistema Penitenciário necessita de urgente reforma estrutural, bem como de ampliação do número de vagas, com a consequente destinação de verbas públicas. Desse modo, as medidas elencadas acima visam amenizar suas mazelas, tendo em vista que, infelizmente, ainda não é um modelo que possa ser substituído em sua totalidade.

3.3 A ressocialização como finalidade precípua da pena e sua efetividade prática

A finalidade preventiva especial positiva, mais conhecida como função ressocializadora da pena, é a finalidade precípua, adotada pelo legislador, ao instituir a Lei de execuções penais brasileira, ou seja, o cumprimento de penas no Brasil sempre visa a reinserção do indivíduo na sociedade, para isso, deve o custodiado ser reabilitado ao convívio social, de forma a não retornar à delinquência.¹²³

Logo, com base na conceituação dada para as finalidades da pena e diante da calamidade encontrada no Sistema Penitenciário nacional (evidenciada nos tópicos supracitados), se torna patente a necessidade de verificar a efetividade da referida finalidade, observando a utilidade de sua manutenção, ou, ainda, a possibilidade de, eventualmente, descartá-la do ordenamento jurídico¹²⁴.

Para tanto, convém rememorar a diferenciação simplificada entre o programa máximo e mínimo de ressocialização (explicitada no capítulo 2 do presente trabalho). O primeiro programa entende que não é necessário a anuência do condenado para que se implementem os institutos ressocializadores¹²⁵, os quais, em suma, tentam transformar o interior/íntimo do apenado, produzindo nesse o respeito aos ideais e normas da sociedade.

Já, no segundo programa, em tese aplicado no Brasil, a execução penal também se utilizará dos institutos ressocializadores, porém, terá apenas o escopo de que o indivíduo não reincida na prática criminosa, respeitando a dignidade humana e

¹²³ MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **Fundamentos da pena**. 3ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016, p. 73.

¹²⁴ QUEIROZ, Paulo de Souza. **Funções do Direito penal: Legitimação versus Deslegitimação do Sistema Penal**. Belo Horizonte: Revista dos Tribunais, 2008, p. 121.

¹²⁵ Existem diversos institutos para o tratamento ressocializador, como o trabalho, o estudo, a progressão de regime por bom comportamento (respeito às regras), contudo, no programa máximo tais institutos serão impostos aos detentos, até que o executor entenda cessada a periculosidade dos mesmos (tempo de pena indeterminado).

as garantias do condenado¹²⁶, não invadindo a sua esfera privada (intimidade), de modo que não obriga o apenado a participar dos institutos que visam a ressocialização. Entretanto, o Estado, habitualmente, utiliza-se de meios que incentivem o inserido no Sistema a participar (por exemplo remição de pena ou a progressão de regime mais célere).

Por conseguinte, a ressocialização na execução penal brasileira visa a não ocorrência de reincidência, observando os pressupostos do programa mínimo. Nesse sentido, a base para entender se a execução penal vem sendo efetiva em seu papel ressocializador, pode ser aferida, em grande medida, através do índice de indivíduos reincidentes, ou seja, a quantidade de custodiados que retornam ao Sistema carcerário.¹²⁷

Assim, apesar de não existirem muitas pesquisas empíricas sobre a reincidência no Brasil, cumpre analisar um dos estudos realizados, a fim de sobrelevar a real efetividade da ressocialização no Sistema Penitenciário nacional.¹²⁸

O estudo, em análise, foi realizado pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário, no ano de 2008¹²⁹, para sua consecução essa se baseou no conceito de reincidência penitenciária¹³⁰, no qual para se calcular a porcentagem de reincidentes no Sistema, entende-se o indivíduo como reincidente tomando como

¹²⁶ ANJOS, Fernando Vernice dos. **Análise crítica da finalidade da pena na execução penal: ressocialização e o direito penal brasileiro**. 2009. 166 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13042010-145345/pt-br.php>> Acesso em: 02 set. 2019.

¹²⁷ A doutrina tem dividido o conceito de reincidência em quatro tipos, quais sejam: reincidência genérica, se configura quando indivíduo comete mais de um delito, independente de eventual condenação; reincidência legal, ocorre diante da condenação do indivíduo por novo delito, desde que este não tenha sido abrangido pelo prazo depurador de 5 anos, calculado a partir da extinção da pena anterior; reincidência penitenciária, se perfaz como retorno de um egresso ao cárcere, em face de nova pena ou por causa de medida de segurança; e reincidência criminal, ocorre quando há mais de uma condenação ignorado o prazo depurador.

¹²⁸ JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **Ressocialização através da educação e do trabalho no Sistema Penitenciário Brasileiro**. 2009. 440 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <http://www.bdt.d.uerj.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=1345> Acesso em: 10 set. 2019.

¹²⁹ BRASIL, Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. Disponível em <<http://www.bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701.html>> Acesso em: 29 julho de 2019.

¹³⁰ A pesquisa em comento foi escolhida, pois, o conceito de reincidência penitenciária é o que melhor explicita a falta de eficácia da pena privativa de liberdade na reintegração do custodiado na sociedade, com intuito de diminuição dos índices de reincidência.

ponto fulcral a quantidade de egressos que retornaram ao cárcere no período abrangido, independente se o retorno foi em face de nova condenação, ou apenas diante de medida de segurança (prisão cautelar).

Nesse prisma, o referido estudo concluiu que a reincidência geral, dos indivíduos inseridos no Sistema prisional brasileiro, é de 70%, porém, essa varia no Estado de São Paulo para 47%, e nos Estados de Minas Gerais, Alagoas, Pernambuco e Rio de Janeiro para 55%.¹³¹

Destarte, com base nos dados apresentados pela referida pesquisa é cristalino, que a finalidade preventiva especial positiva não vem cumprindo o seu papel, conforme imaginado pelo legislador ao instituir tal função, como precípua, na Lei de execuções penais.

Contudo, deve-se atribuir uma parte relevante da inefetividade prática da ressocialização, no Sistema penitenciário atual, as condições sub-humanas do cárcere brasileiro, aliado as demais mazelas evidenciadas no decorrer do presente trabalho, demonstrando o total desrespeito aos direitos humanos e às normas vigentes no ordenamento pátrio pelo Estado ao manter tal situação se sem solução se agravando a cada ano, de maneira que podem ser considerados verdadeiros sobreviventes os apenados que são capazes de sobreviver ao Sistema prisional brasileiro, no estado lastimável em que se encontra.¹³²

Noutro giro, apesar de constatada a dificuldade de reinserção social dos egressos, em face dos altos índices de reincidência, infere-se que existem propostas que nos últimos anos geraram um grande impacto positivo para mudança dessa realidade, uma dessas é a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC).

¹³¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. IPEA. **Reincidência Criminal no Brasil. Relatório de pesquisa**, 2015. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf> Acesso em: 10 set. 2019.

¹³² Outro adversário para reintegração dos custodiados à sociedade se verifica no preconceito sistêmico criado contra os que já adquiriram a pecha (rótulo) de criminoso, tornando tarefa quase impossível o seu retorno a mesma. ZACKESKI, Cristina; MACHADO, Bruno Amaral; AZEVEDO, Gabriela. **Dimensões do encarceramento e desafios da política penitenciária no Brasil**. Revista Brasileira de Ciências Criminas, São Paulo, ano 24, Volume 126, p. 291-331, dez. 2016. Disponível em: <<http://relapt.usta.edu.co/images/Dimensoes-do-encarceramento.pdf>> Acesso em: 02 set. 2019.

A APAC é uma entidade civil, criada em São Paulo, a qual já se encontra em atividade nos mais diversos Países ao redor do mundo, que tem o intuito de promover a humanização das prisões, por meio da utilização da ressocialização e da reintegração para o convívio social do custodiado. Os estabelecimentos prisionais brasileiros que utilizam sua metodologia, comprovadamente, têm uma diminuição considerável do número de reincidentes, demonstrando que a finalidade preventiva especial positiva quando bem aplicada é capaz de gerar bons frutos.¹³³

Conseqüentemente, isso demonstra que a má gestão do Sistema penitenciário, com a ausência de destinação de verbas públicas para sua manutenção e efetivação de medidas educativas, aliadas ao descaso em relação aos rotulados como criminosos, sendo vistos pela comunidade como o pior produto da sociedade, ou seja, a parte que deve de qualquer forma ser afastada, geram a inefetividade da função preventiva especial positiva¹³⁴

Ante o apresentado, entende-se que a ressocialização ainda é uma finalidade necessária e importante à pena de prisão, por que, é a única capaz de trazer proteção aos direitos e garantias fundamentais do apenado, em um Sistema onde excessos ilegais são comumente praticados pelos agentes penitenciários contra os detentos. Além disso, a referida finalidade é a única capaz de promover a retirada gradual do preconceito imbuído na sociedade quando do retorno de um custodiado ao convívio social, por mais complexa que seja essa reintegração.

¹³³ OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso? Método APAC**. 4ª ed. São Paulo: Paulinas, 2014, p. 33.

¹³⁴ JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **Ressocialização através da educação e do trabalho no Sistema Penitenciário Brasileiro**. 2009. 440 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <http://www.btdt.uerj.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=1345> Acesso em: 10 set. 2019.

CONCLUSÃO

O presente trabalho evidenciou, a formação e consolidação da pena privativa de liberdade, como o principal meio sancionador/repressor dos Estados soberanos, ao longo dos anos, contra situações consideradas pela população geral como inadequadas para a manutenção de uma suposta ordem social.

Nesse sentido, entendido a importância da pena de prisão e seu valor para a gestão da sociedade, foram apreciadas as principais finalidades da pena, defendidas pelos mais relevantes doutrinadores da filosofia, do direito e da criminologia.

Inicialmente, foi abordado o ideal retributivo (considerado como o precursor dos demais), em seguida, realizou-se análise das teorias da prevenção, as quais foram distribuídas em dois grupos, referentes a prevenção geral e especial, ambas subdivididas em suas finalidades positiva e negativa. Assim, foi analisado de forma aprofundada a finalidade preventiva especial positiva, conhecida como ressocializadora, demonstrando que a sua aplicação prática pode variar de acordo com a modalidade do programa (máximo ou mínimo) e, ainda, com a ocasião em que será aplicado a ressocialização (concepção extremada ou limitada).

Por conseguinte, analisando a pena de prisão no Brasil, foi identificado que a Lei de Execuções Penais (LEP) trouxe diversos institutos que tem como base o ideal preventivo especial positivo, de forma que, apesar de nas fases de tipificação da conduta criminosa (âmbito legislativo) e de aplicação da sanção (âmbito judiciário), existirem uma evidente teoria mista de finalidades de pena, no que tange a execução penal a sanção, no território nacional, tem a função precípua de reintegrar o indivíduo na sociedade.

Todavia, foi constatado que o Sistema penitenciário nacional está imerso no caos, constatado pela superlotação, alta criminalidade (exercida pelas organizações criminosas), insalubridade (ausência de saneamento básico, alimentação digna e itens de higiene básica) e inobservância dos institutos ressocializadores (trabalho, estudo ou institutos profissionalizantes). Logo, o Sistema em evidência, desrespeita as normas legais vigentes, e a própria dignidade humana daqueles que se encontram inseridos nele.

Portanto, conclui-se que, no referido cenário, a execução da pena privativa de liberdade não consegue efetivar o objetivo de reintegrar o detento na sociedade, pretendido no plano teórico. De modo que, devem ser tomadas medidas enérgicas, de curto prazo, através de políticas públicas e medidas legislativas, com fito de amenizar o problema penitenciário e suas mazelas, tendo em vista que, infelizmente, ainda é um mal necessário, porém, sempre deixando em evidência que, à longo prazo, é imprescindível uma reforma geral da execução penal, a fim de reduzir à aplicação das penas privativas de liberdade.

Diante do exposto, apesar de ainda existirem altos índices de reincidência nos estabelecimentos prisionais, o que, em tese, demonstra a inefetividade da ressocialização, percebe-se que, enquanto o Sistema carcerário subsistir é cristalina a necessidade de manutenção da finalidade preventiva especial positiva, a fim de resguardar a dignidade humana dos encarcerados, além de subsidiar a esses indivíduos uma mínima esperança de reintegração e retorno ao convívio social.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio. **Sistema penitenciário no Brasil: problemas e desafios**. Revista USP, São Paulo, n. 9, 1991, p. 65-78. Disponível em: <<https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i9p65-78>> Acesso em: 02 set. 2019.
- ANJOS, Fernando Vernice dos. **Análise crítica da finalidade da pena na execução penal: ressocialização e o direito penal brasileiro**. 2009. 166 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13042010-145345/pt-br.php>> Acesso em: 02 set. 2019.
- ANJOS, Fernando Vernice dos. **Execução penal e ressocialização**. Curitiba: Juruá, 2018.
- AYRES, Marília. **Processo de criminalização: a tipificação da conduta delinquente a partir da influência social**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5213, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60857>> Acesso em: 08 set. 2019.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica ao direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 6ª ed. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2011.
- BARRETO, Tobias. **Fundamentos do Direito de Punir**. Revista dos Tribunais, n. 727, 1996. (Publicado originariamente em Estudos de direito. Rio de Janeiro: Laemmert e Cia, 1892, p.161-179).
- BARROS, Carmen Silva de Moraes. **A Individualização da Pena na Execução Penal**. São Paulo: RT, 2001.
- BASILEU, Garcia. **Instituições de Direito Penal**. Volume I. Tomo I. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BAYER, Diego Augusto. **Atuais condições da ressocialização no sistema penitenciário brasileiro**. Jusbrasil, 2013. Disponível em: <<https://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/121943145/atuais-condicoes-da-ressocializacao-no-sistema-penitenciario-brasileiro>> Acesso em: 03 ago. 2019.
- BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. Trad. Lucia Guidicini e Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. Volume I. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. Disponível em <<http://www.bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701.html>> Acesso em: 29 jul. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. IPEA. **Reincidência Criminal no Brasil. Relatório de pesquisa**, 2015. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf> Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal Brasileiro. Brasília, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.html> Acesso em: 02 set. 2019.

BRASIL, **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.html> Acesso em: 02 set. 2019

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **INFOPEN 2017**. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>> Acesso em: 24 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347 MC / DF**, Relator: Min. Marco Aurélio, julgado em 09/09/2015, publicado no DJe em 19/02/2016. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308712125&ext=.pdf>> Acesso em: 24 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 592581 RG / RS**, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 13/08/2015, publicado no DJe em 01/02/2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10166964>> Acesso em: 02 set. 2019.

CAMARGO, Antonio Luis Chaves. **Sistema de Penas, dogmática jurídica penal e política criminal**. São Paulo: Cultural Paulista, 2002.

CARVALHO, Jailton de. **Para presídios, verbas trancadas**. O Globo, 1º nov. 2009. Disponível em: <www.prrp.mpf.gov.br/clipping/bc1047d17922921c878572dc7884923f.pdf> Acesso em: 29 jul. 2019.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito Geral e do Brasil**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2017.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Questões Fundamentais de Direito Penal Revisitadas**. São Paulo: RT, 1999.

DINIZ, Eduardo Albuquerque Rodrigues. **Realidade do sistema penitenciário brasileiro**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 1, n. 1, 19 nov. 1996. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/1008>> Acesso em: 02 set. 2019.

FEUERBACH, Anselm Von Ritter. **Tratado de Derecho Penal**. Trad. Eugenio Raul Zaffaroni e Irma Hagemeyer. Buenos Aires: Hammurabi, 1989.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 2ªed. Trad. Ana Paula Zomer Sica et. al. São Paulo: RT, 2006.

FERRI, Enrico. **Discursos Penais de acusação**. 2ª ed. São Paulo: EDIJUR, 2018.

FOULCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramalhe. Petrópolis: Vozes, 1987.

FRAGOSO, Cláudio Heleno. **Lições de Direito Penal: parte geral**. 17º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

GAROFALO, Raffaele. **Estudios criminalistas**. Madrid: Tipográfica de Alfredo Alonso, 1896.

GRECO, Luis. **Introdução à dogmática funcionalista do delito**. Notícia do Direito Brasileiro, Brasília, n. 7, 2000.

GRECO, Luís; LOBATO, José Danilo Tavares (Coord.). **Temas de direito penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 18ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional. Colapso Atual e Soluções Alternativas**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

HARTMANN, Jackson André Müller; DULLIUS, Aladio Anastacio. **Análise do sistema prisional brasileiro**. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10878&n_link=revista_artigos_leitura> Acesso em: 09 set. 2019.

HEGEL, Georg Wilhelm Friederich. **Princípios da Filosofia do Direito**. Trad. Orlando Vitorino. Lisboa: Guimarães, 1986.

HULSMAN, Louk; DE CELIS, Jacqueline. **Penas Perdidas. O Sistema Penal em questão**. Trad. Maria Lúcia Karam. Niterói: Luam, 1993.

JAKOBS, Günter. **Derecho Penal – Parte General; Fundamentos y Teoria de la Imputación**. Trad. Joaquin Cuello Contreras. Madrid: Marcial Pons, 1997.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **Ressocialização através da educação e do trabalho no Sistema Penitenciário Brasileiro**. 2009. 440 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <http://www.btdt.uerj.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=1345> Acesso em: 10 set. 2019.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Finalidades da Pena**. Barueri: Manole, 2004.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz; FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Legislação Penal Especial**. Volume I. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

KANT, Immanuel. **A Metafísica dos Costumes**. Trad. Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2003.

MARTINEZ, Maurício. **O encarceramento de massa**. In: ABRAMOVAY, Pedro Vieira; BATISTA, Vera Malaguti (Org). Depois do grande encarceramento, Rio de Janeiro: Revan, 2010.

MARTINS, Jilia Diane. **A Condição do Encarcerado no Sistema Prisional**. Lúmen Juris, 2017.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **Fundamentos da pena**. 3ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: parte geral**, arts. 1 ao 120 do CP. 31ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**, Arts. 1º a 120 do CP. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso? Método APAC**. 4ª ed. São Paulo: Paulinas, 2014.

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil: Evolução histórica**. 2ª ed. São Paulo: RT, 2004.

PRADO, Luis Regis. **Teoria dos fins das penas**. Ciências Penais, São Paulo, n. 1, 2004.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Funções do Direito penal: Legitimação versus Deslegitimação do Sistema Penal**. Belo Horizonte: Revista dos Tribunais, 2008.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de Direito Penal**. Volume I e II. 4ª ed. São Paulo: Forense, 2013.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Novo olhar sobre a questão penitenciária: estatuto jurídico do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e**

prisão, projecto de proposta de lei de execução das penas e medidas privativas de liberdade. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

ROXIN, Claus. **A culpabilidade como critério limitativo da pena**, Revista de Direito Penal, n. 11-12, 1974.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal: parte general**. Trad. Diego Manuel Luzon Peña et. al. Madrid: Civitas, 1997.

ROXIN, Claus. **Política Criminal e Sistema Jurídico Penal**. Trad. Luis Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ROXIN, Claus. **Sentidos e Limites da Pena Estatal. In: Problemas Fundamentais de Direito Penal**. Trad. Ana Paula dos Santos e Luis Natscheradetz. Lisboa: Vega, 1998.

SANTOS, Eduardo Pereira. **Execução Criminal**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n. 37, janeiro/março de 2002.

SILVA, Luiza Gomes da. **Análise histórica do sistema penitenciário**: subsídios para a busca de alternativas à humanização do sistema prisional. 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/an%C3%A1lise-hist%C3%B3rica-do-sistema-penitenci%C3%A1rio-subs%C3%ADdios-para-busca-de-alternativas-%C3%A0-humaniza%C3%A7>> Acesso em: 07 set. 2019.

TAKEY, Daniel; VIEIRA, Marly. **Surgimento e evolução do sistema penitenciário brasileiro**. Disponível em: <<http://www.santacruz.br/ojs/index.php/JICEX/article/view/1055>> Acesso em: 02 set. 2019

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

TUCCI, Rogério Lauria. **Vinte anos de vã esperança**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, n. 140 Esp., julho de 2004.

VON LISZT, Franz. **La idea del fin en el Derecho Penal**. Trad. Carlos Pérez del Valle. Bogotá: Temis, 1998.

WALMSLEY, Roy. **World Prison Population List, 12ª ed**. IPCR, Birbeck University of London. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/research-publications?shs_term_node_tid_depth=27> Acesso em: 07 set. 2019.

WELZEL, Hans. **Derecho Penal Alemán: Parte General**. 11ª ed. alemã, 4ª ed. castellana. Trad. Juan Bustos Ramirez. Santiago: Valparaíso, 1993.

ZACKESKI, Cristina; MACHADO, Bruno Amaral; AZEVEDO, Gabriela. **Dimensões do encarceramento e desafios da política penitenciária no Brasil**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, ano 24, Volume 126, p. 291-331, dez.

2016. Disponível em: <<http://relapt.usta.edu.co/images/Dimensoes-do-encarceramento.pdf>> Acesso em: 02 set. 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**. Volume I. 4ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro - parte geral**. 11º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.